

NOTAS

AO TITULO IV.

DA

RELIGIÃO E FÉ CATHOLICA

DO NOVO CODIGO

DE

DIREITO PUBLICO DE PORTUGAL,

DO

*D.º Paschoal José de Abello,*

ESCRITAS E APPRESENTADAS

NA

JUNTA DA REVISÃO

PELO

*D.º Antonio Ribeiro.*

*Cens. Parte IV.*

# AO TITULO

## EM GERAL.

### *Censura.*

**Not.** O que é puramente legislação civil, e só proprio neste Titulo, pôde reduzir-se a estas tres unicas proposições :

1.<sup>a</sup> Que em nossos reinos se não possa publica ou particularmente professar outra alguma religião, que não seja a Catholica Romana.

2.<sup>a</sup> Que os estrangeiros de diversa crença não possam ser obrigados a abraçar a religião do estado, nem se lhes possam tomar seus filhos para os baptizarem.

3.<sup>a</sup> Que não vão missionarios pregar nas conquistas sem licença do Rei.

Todas as mais abusas, que vem neste Titulo, me parece, se por ventura não me engano, que ou são inteiramente alheias delle; ou pertencem privativamente para o Codigo Criminal; ou são proposições doutrinaes, que não devem entrar no codigo das leis; ou promessas vagas, e votos do Principe, que nada tem com a legislação.

Assim de doze §§., que contém este Titulo, o que é puramente legislação, se reduz somente a tres.

## AO PRÓEMIO

### EM GERAL.

#### *Texto.*

*Antes de tudo protestamos, que não temos auctoridade alguma para definir o dogma e crença, e a doutrina; e confessamos que o nosso supremo poder nesta parte está, para bem nosso, sujeito á Igreja santa, a qual neste ponto é infallivel, absoluta e independente; e de*

*todo o nosso oração adoramos este soberano, sobrenatural e divino poder.*

*Censura.*

Not. Este proemio é uma das partes doutrinaes deste Titulo, porque nada ha nelle, que seja legislação; por tanto acho, que se deve supprimir.

### AO PROEMIO

EM PARTICULAR.

*Texto.*

*Antes de tudo protestamos, que não temos auctoridade alguma para definir o dogma e crença, e a doutrina.*

*Censura.*

Not. Esta protestação parece-me aqui escusada e incurial. Vejo que nas Provas se diz, que esta declaração se faz logo no principio deste Titulo, para tirar toda a suspeita; parece-me porém, que não ha necessidade de semelhante resalva em um reino tão limpo e tão catholico, como o nosso, em que nenhum de nossos Principes se lembrou jámais de querer definir dogmas, e fazer as vezes da Igreja; nem houve nunca entre nós erros desta classe, que podessem fazer necessaria esta protestação e cautela.

*Texto.*

*O dogma e crença, e a doutrina.*

*Censura.*

Not. Parece haver aqui redundancia de palavras: em se dizendo = *doutrina*, = se diz tudo, pois que a doutrina comprehende o dogma, ou a parte theorica da religião, e a moral, ou a parte práctica da lei.

*Texto.*

*E confessamos, que o nosso supremo poder nesta parte está, para bem nosso, sujeito á Igreja santa.*

*Censura.*

**Not. I.** *Está, para hem nosso.* É verdade sabida e vulgar, que o Príncipe, como qualquer dos fieis, está sujeito á Igreja para seu bem; e por isso esta clausula não vem aqui a fazer nada, nem tem cousa alguma de singular. De mais, já se havia dito isto mesmó no §. 9. do Tit. III. na clausula = *á qual elles mesmos estão sujeitos por felicidade sua.* =

**Not. II.** *Sujeito (o supremo poder) á Igreja santa.* Parece, que aqui se confunde a qualidade de Rei com a qualidade de fiel, ou, o que é a mesma cousa, o seu poder temporal com a sua pessoa. A Igreja tem direitos sobre o fiel, mas nenhuns sobre a auctoridade Real, para se poder dizer, como aqui se diz, que o *supremo poder do Príncipe está sujeito á Igreja.*

É necessario distinguir estas cousas, para não pôr principios, de que se possa seguir, contra as rectas intenções do mesmó sabio compilador, o erro dos ultramontanos, que quizerão sujeitar o poder temporal dos Principes á auctoridade da Igreja; e apoiar com semelhante doutrina o uso do poder directo, ou indirecto dos Papas sobre as temporalidades dos Reis. O supremo poder temporal nunca foi sujeito ao poder da Igreja, nem antes, nem depois da publica recepção do christianismo.

1.º Não o foi antes, porque elle era de uma origem divina: o seu objecto tinha sido determinado e distincto inteiramente do objecto e fim proprio da verdadeira religião: no meio da mesma infidelidade tinha toda a auctoridade necessaria para se fazer obedecer nas cousas, que tocavão á sua ordem. Todos lhe devião ser sujeitos não só por temor do castigo, mas tambem por um vinculo de consciencia: não se lhe podia resistir, sem resistir á ordem do mesmó Deus, que o havia estabelecido entre os homeus.

Assim este poder civil era independente do poder da Igreja ; pois que elle tinha independentemente della toda a sua perfeição, toda a sua dignidade, e todo o seu exercicio, posto que estivesse separado por seculos inteiros da verdadeira religião, e parecesse inimigo della, não realmente em si, mas por injustas preoccupações dos Principes, que exercitavão os seus direitos.

2. Não ficou sujeito á Igreja depois da recepção do christianismo ; porque pela conversão dos Reis e dos Imperadores o Imperio não mudou nada no seu estado, nem na sua independencia ; pois que nem adquirio por isso cousa alguma essencial, que d'antes lhe faltasse ; nem perdeu cousa alguma da propria auctoridade, que d'antes tinha. Por tanto depois da união continuou o imperio civil na ordem politica a ser tão absoluto, supremo e independente do poder da Igreja, como a Igreja continuou na ordem moral a ser suprema, absoluta e independente do poder dos Principes : de maneira que assim como se não pôde dizer, que o poder espiritual da Igreja ficou sujeito ao supremo poder temporal, depois que ella foi publicamente recebida no Estado ; assim se não pôde tambem dizer, que o supremo poder dos Reis ficou sujeito á Igreja, depois que os Principes se fizeram christãos. Suppôr o contrario, é confundir os dous poderes, que Deos separou por sua origem e instituição, e pela differença de seus objectos e fins ; é degradar o poder Real, porque recebeu a religião no Estado ; e é tirar aos Principes christãos uma independencia de poder, que elles conservarião, ainda quando continuassem a ser infieis, como d'antes.

É necessario pois distinguir a qualidade de Rei, e a de fiel ; o seu poder temporal e a sua pessoa : a Igreja tem direitos sobre o Principe, como christão, porque elle é seu filho e seu discipulo no que toca á religião ; e ella por consequencia pôde empregar, quando elle pecca, todas as armas espirituaes, e meios legitimos, que Deos lhe confiou, para o corrigir e levar á penitencia. Mas tendo a Igreja direitos sobre a pessoa do Rei, nenhum tem, nem pôde ter sobre a auctoridade Real, que lhe vem do mesmo Deos ; porque sendo esta em si

suprema e independente, e sendo diversos os seus objectos e fins dos do poder ecclesiastico, nem as definições dogmaticas, e os canones disciplinares da Igreja podem ser acerca dos pontos da privativa competencia da auctoridade temporal, sem manifesta confusão dos dous poderes; nem as cousas proprias da auctoridade dos Principes podem jámais ser subordinadas á inspecção e disposição da Igreja, sem manifesta diminuição da sua soberania e independência.

É pois uma proposição de verdade incantestavel, que o supremo poder do Príncipe é independente na ordem politica do poder da Igreja: e sendo isto assim, não se deve dizer, como se diz neste §., que *o supremo poder do Principe está sujeito á Igreja santa.*

Not. III. Sei que o compilador quiz tão sómente dizer, que os Principes, como fieis, estavam sujeitos á Igreja; estas forão por certo as suas intenções, que devo sempre salvar com todo o cuidado e diligencia: mas com tudo não posso deixar de dizer: 1.º que esta declaração vem a ser desnecessaria, como já notei ao §. 9. do Tit. III.; 2.º que muito mais o é, havendo-se já estabelecido naquelle Titulo esta doutrina geral: = *A jurisdicção meramente ecclesiastica é de uma ordem toda sobrenatural e divina, e independente na sua essência do supremo poder dos Principes, á qual elles mesmos estão sujeitos por felicidade sua.*

Not. IV. Assim mesmo, conservando-se esta passagem, e tomando-se neste sentido, será necessario reformal-a nas palavras, substituindo = *a pessoa do Principe* = em lugar de = *seu supremo poder.* = Sei que muitas vezes se usa destas e outras similliantes expressões em sentido figurado, como por *synecdoche*; isto é frequente, e tem belleza e realce nos escriptos de eloquencia, e n'outras obras desta classe; mas nunca o poderei approvar em um codigo de leis, em que todas as cousas devem entrar, quanto for possivel, sem figura, e ser exactamente demarcadas por seus termos proprios e definidos, maiormente em materia e limites de jurisdicções, em que uma expressão pouco correctã, e ás vezes um só termo pouco exacto póde dar occasião a se for-

marem idéas falsas, e a se transtornarem com ellas as verdadeiras noções das cousas, saltando-se as balizas impreteriveis dos dous poderes.

*Texto.*

*A qual neste ponto é infallivel, absoluta e independente.*

*Censura.*

Not. É tão notorio o character da infallibilidade e independencia absoluta, que tem a Igreja, do poder civil nas materias dogmaticas, que acho desnecessario, que o Principe o declare neste §.

*Texto.*

*E de todo o nosso coração adoramos esta soberano, sobrenatural e divino poder.*

*Censura.*

Not. I. Esta jaculatoria é muito pia e edificante; mas não sei, se deve ter aqui logar.

Not. II. Estes tres epithetos *soberano, sobrenatural e divino* não são todos necessarios neste logar, mas antes servem de carregar a oração de termos, sem adiantar os pensamentos; e lembra-me a cada passo, que as leis devem ser lançadas em termos breves e precisos.

## AO §. I. EM GERAL.

*Texto.*

*Igualmente adoramos, cremos firmemente em um só Deus verdadeiro, Trino em Pessoas, e Um em Essencia, e em JESU Christo, seu Filho, nosso Senhor e Redemptor, que nasceo de Maria sempre virgem por obra*

*do Espirito Santo , verdadeiro Deos , e verdadeiro Homem , que padeceo e morreo por nos salvar , e resuscitou ao terceiro dia : similhantemente cremos nos Sacramentos da santa Madre Igreja , e em tudo quanto nos ensina e cre a mesma Igreja , Santa , Catholica , Apostolica , Romana , na qual sómente pôde haver salvação eterna.*

*Censura.*

Not. I. Este §. tambem é doutrinal , e só contém a protestaço da Fé , que o Principe faz por mostras de seu catholicismo ; e nada de legislaço para seus vassallos : por tanto é um dos §§. deste Titulo , que me parece se devem supprimir.

Not. II. Para se pôr aqui esta solemne protestaço da Fé , allegão-se nas Notas os exemplos dos codigos de Theodosio e de Justiniano , e o d'elRei de Sardenha : estes exemplos com tudo não me parecem bastantes para auctorizar este §. E quanto aos codigos de Theodosio e de Justiniano , os motivos , que houve para nelles se incorporar o Symbolo da Fé , não os ha por certo em Portugal para elle se introduzir neste Codigo. Nos tempos de Theodosio havia no Imperio Romano diversas seitas , de que tractão Gothofredo , Mercerio lib. 2. *opinion.* c. 7. , Walthero lib. 2. *miscell.* c. 3. O Imperador vio , que o Oriente havia sido contaminado com heresias por espaço de 40 annos nos reinados dos dous Imperadores arianos Constancio e Valente : em seu tempo continuavão ainda as controversias sobre o mysterio da Trindade : o povo de Constantinopla estava retalhado em seitas : as igrejas erão possuidas pelos arianos (como se vê de Sozomeno e de Marcellino) , que negavão a consubstancialidade do Filho : vagava pela Asia o erro dos macedonios , que roubava a divindade ao Espirito Santo , contra o qual é a Lei 3. *Cod. de Fid. Cath.* : engrossava cada vez mais o partido dos nestorianos , que admittião duas pessoas em Christo ; e o dos euthychianos , que confundião as duas naturezas ; contra os quaes é tambem a Lei 5. *Cod. de Sum. Trin.* Por isso Theodosio julgou conveniente assentar no seu co-

digo o symbolo da Fé, ou Religião publico do Estado, e introduzir a este fim o Titulo *De Summa Trinitate et Fide Catholica*, et ut nemo de ea publice contendere audeat, e outros mais, para impôr silencio aos sectarios e herefês, e atallar as perturbações, que se havião seguido ao Estado com as disputas religiosas. Eis aqui os motivos politicos, que teve o Imperador Theodosio, e que não tem logar entre nós.

Quanto ao codigo de Justinano, é certo, que nos tempos deste Imperador, ainda dentro do Estado, continuavão os esforços da heresia dos arianos. Ella havia inficionado a muitos bispos e igrejas inteiras do oriente, aos Reis ostrogodos da Italia, aos vândalos na Africa, e aos Principes wisigodos em nossa Hespanha: continuavão os eutychianos com seus erros, e se reforçavão com o partido dos monophysitas, que se lhes havião ajuntado, seguindo os mesmos dogmas: apparecião os theopaschitas, que affirmavão que a Divindade padecera e morrera; e os tritheistas, que punhão na Trindade tres substancias e naturezas em tudo semelhantes. Todos estes erros davão motivo a que o Imperador Justiniano incorporasse no seu codigo o mesmo Titulo de *S. Trinit. et Fide Catholica*. Accrescentemos a tudo isto, que já os criticos taxavão os dous Imperadores por se quererem mostrar theologos nos seus codigos, e misturarem os dogmas da Religião com as leis civis do Estado.

Pelo que toca ao codigo de Sardenha: 1.º não é elle na opinião dos homens sabios um grande modelo para se imitar: 2.º Sardenha, ainda que Catholica Romana, tem visinhos, que o não são; e pareceria talvez conveniente evitar assim a introdução de alguma novidade em materias de crença: 3.º tem dentro do Estado uma religião diversa, qual é a Judaica, que publicamente se tolera nos bairros e synagogas dos Judeos, como se vê de todo o Titulo 8. do Liv. I.: 4.º assim mesmo o Titulo da Religião e Fé Catholica vem naquellê codigo, menos em fórmula de symbolo e de protestaço de Fé, do que de invocação a Deos, e consagração das primicias e fim daquella obra, e de todas as intenções do Principe, que a fez.

Not. III. Segundo o que se diz nas Provas deste Titulo, pretendeo-se aqui dar uma quasi norma, ou Canon da Religião Catholica Romana; mas por certo que nesta norma se não acha um só artigo especifico, ou nota characteristicca, porque se distinga a nossa crença das dos heterodoxos. Todos os artigos, que se enumerão neste §., são os mesmos, que já vinhão no symbolo niceno e constantinopolitano, que os heterodoxos reconhecem e professão igualmente como nós; nelle se não inclue expressamente um só daquelles, que forão depois definidos e declarados nos concilios ecumenicos posteriores, que são os em que os protestantes, calvinistas, reformados, anabaptistas, e outros mais, se apartarão da nossa communhão, e pelos quaes a nossa crença se ficou estremando e distinguindo da sua delles.

Assim, por exemplo, não vem nesta protestaçoão da Fé os artigos da *transsubstanciação*, e do *ministro legitimo do Sacramento Eucharistico* contra os protestantes, que traz o symbolo Lateranense; nem os do *purgatorio*, dos *suffragios pelos mortos*, da *invocaçoão dos Santos*, do *culto das imagens e reliquias*, do *poder das indulgencias*; dos *sete Sacramentos*, em que vem a *Confirmação*, e a *Extrema-unccão*, que não trazião os symbolos antecedentes; a *declaraçoão dos quaes são reiteraveis*, e dos que o não são; os artigos do *peccado original*, da *justificação*, do *sacrificio da missa*, que se achão na protestaçoão da Fé do Santo Padre Pio IV., etc. Quando os Imperadores Theodosio e Justiniano fizerão incorporar em seus codigos a profissão da Fé, para estremarem a crença catholica das falsas seitas, derão as suas notas characteristiccas, especificando os artigos, em que ella então differia da dos herejes e sectarios: o mesmo pois deveria fazer-se neste Titulo e §., a querer desempenhar-se o seu plano, especificando-se distinctamente os artigos de nossa crença, contrarios aos erros actuaes dos heterodoxos.

Não quero dizer com isto, que neste §. se mettessem estes artigos; mas noto sómente o motivo, que se dá para se incorporar o symbolo neste Titulo, que foi

querer appresentar as notas, por que a nossa crença se differença das outras; e ao mesmo tempo a incoherencia, com que se procedeo, deixando de se satisfazer no texto ao que se havia promettido nas Provas.

Nem se pôde salvar esta contradicção manifesta com a clausula geral, que se poz no texto = *E similhan-temente cremos nos Sacramentos da Santa Madre Igreja, e em tudo quanto nos ensina e cré a mesma Igreja, Santa, Catholica, Apostolica, Romana, etc.*; = porque esta clausula geral não é artigo, ou nota, que seja norma ou canon, por onde se conheça e caracterize especificamente a nossa crença; mas é uma simples profissão vaga e indefinida dos Sacramentos, e das cousas, que cré e ensina a nossa Igreja, sem declarar entre tanto, nem quantas, nem quaes sejam essas cousas, por que a crença particular de nossa Igreja se distingue das outras.

Not. IV. Não só faltão os artigos do symbolo Lateranense e Piano, que erão os que podião distinguir hoje a nossa Fé da dos protestantes, dos reformados, e de outros sectarios; mas até faltão alguns do mesmo symbolo constantinopolitano, que a Igreja tem adoptado na Liturgia. Assim faltão os seguintes artigos:

- 1.º O artigo da *omnipotencia* do Padre.
- 2.º O da *creação* dos céos e da terra contra os Manicheos, Menandro, Saturnino, Basilides, Carpocrates, e outros, que admittião dous principios; e contra Hermogenes, e outros mais filosofos antigos, que punhão a materia coeterna a Deos; o que ainda hoje é necessario declarar contra os materialistas, idealistas e spinozistas, que tem combatido o dogma da criação.
- 3.º O do *Filho nascido* antes dos seculos e gerado do Pai, e da sua *consustancialidade*, que negarão os arianos, e ainda hoje negão os antitrinitarios.
- 4.º O da *immediata processão* do Espirito Santo do Padre contra os eunomianos, que a rejeitavão.
- 5.º O da *processão ab utroque*, que se accrescentou ao symbolo constantinopolitano, e que ambas as Igrejas vierão a reconhecer nos dous concilios Lugdunense e Florentino.

6.º O da sua *adoração* juntamente com o Padre e com o Filho contra os *macedonianos*, que negavão, que elle fosse Deos, e se houvesse de adorar como tal; e contra os mesmos *arianos*, que o fazião inferior ao Filho. Nem basta dizer, que este artigo vai incluído nas palavras = *Trino em pessoas, e Um em essencia*, = ou nas outras = *que nasceo de Maria virgem por obra do Espirito Santo*, = porque este artigo deve ser especificamente declarado, para encontrar os diversos erros dos hereges nesta parte; que por isso os padres de Nicea e os de Constantinopla, não se contentando com as expressões geraes, o especificarão com distincção e clareza.

7.º Falta tambem neste symbolo o artigo da descida de CHRISTO aos infernos contra os *arianos* e *apollinaristas*, que o negavão, por não reconhecerem alma em CHRISTO; e contra os *valentinianos* e *marcionitas*, que affirmarão que tanto que CHRISTO morrêra, sua alma subira logo aos céos.

8.º Falta igualmente o artigo da subida aos ceos, e de seu assento á direita do Padre.

9.º O da resurreição dos mortos, do juizo final, e do seculo futuro, e o de um unico baptismo.

Daqui se vê ao mesmo tempo, pelo dizer de passagem, que a *protestação de Fé*, que aqui vem neste §., não é similhante á que se acha nos dous codigos de Theodosio e de Justiniano, como se affirma nas Provas deste Titulo; pois que nos dous codigos vem todos estes artigos dos symbolos niceno e constantinopolitano, que aqui faltão, como se pôde vêr, cotejando esta protestação, que se nos appresenta, com a do codigo Theodosiano, e com as Leis 5., 6. e 7. de *S. Trinit. et Fid. Cath.* do codigo de Justiniano.

A CADA UMA DAS CLAUSULAS DO §. I.  
EM PARTICULAR.

*Texto.*

*Adoramos cremos.*

*Censura.*

Not. 1.º Julgo que por descuido do copista falta aqui a conjuncção = e = e que se deve lêr = *adoramos e cremos.* =

2.º Seria mais correcto dizer primeiro = *cremos* = e depois = *adoramos* ; = a adoração é consequencia da crença ; adoramos , porque cremos.

*Texto.*

*E em JESU Christo , seu Filho , nosso Senhor.*

*Censura.*

Not. Este artigo não está entuciado como convinha. Quizera que se dissesse não simplesmente = *em JESU Christo , seu Filho* ; = mas = *em JESU Christo , um só seu Filho* = ou = *seu Filho unigenito.* = A circumstancia de ser *só* , ou *único* , ou *unigenito* , não se deve omitir no symbolo ; pois que ella tem sido posta com muita advertencia em todas as profissões de Fé , para denotar , que não houve outro Filho de Deos por semelhante especie de geração ; que por isso em S. João no C. 1. v. 14. e 18. , no C. 3. v. 16. e 18. , e na Epist. I. C. 4. v. 9. se chama *unigenito do Pai* , *unigenito Filho de Deos* , circumstancia , que foi declarada nos dous symbolos niceno e constantinopolitano , e que delles passou para os outros , e para a mesma Lei 5. , 6. e 7. C. de S. Trinit. , que o compilador se propoz imitar. O codigo das *Partidas* diz tambem = *su unico Hijo* ; = e

isto serve não só para declarar mais este artigo de nossa Fé, mas também para refutar o erro de Socino, e de outros, que negão, que JESU Christo fosse Filho unigenito; e o outro dos valentinianos, que usando do funda da cabala dos Judeos, pareião querer renovar uma theogonia semelhante á dos pagãos; e o de Victorio, que admittia em Christo duas pessoas e dois filhos, vendo nelle duas naturezas, divina e humana. Assim vem esta circumstancia em todos os symbolos, e o notava já Rufino no seu tempo.

*Texto.*

*Que nasceo de Maria sempre virgem por obra do Espirito Santo.*

*Censura.*

Not. Ainda que em S. Mattheus no C. 1. v. 20. se diz: *Quod in ea natum est, de Spiritu Sancto est;* e o mesmo é dizer que nasceo de Maria virgem por obra do Espirito Santo, que ~~dize~~ *que foi concebido*, ou que *encarnou por obra do Espirito Santo*: com tudo em materias desta natureza quizera que se seguisse sempre o toêr das formaes palavras do symbolo, que refere mui particularmente a obra do Espirito Santo á Encarnação e Conceição; e se dissesse, *que foi concebido por obra do Espirito Santo, como vem no symbolo constantinopolitano: Et incarnatus est de Spiritu Sancto ex Maria virgine, et homo factus est.* O mesmo se diz na Lei 5., 6. e 7. C. de Summa Trinit., e nas Pustidas, que dizem *=fue concebido de Espirito Santo, y nacio de Santa Maria virgem.*

*Texto.*

*Verdadeiro Deos e verdadeiro Homem, que padecoo e morreo por nos salvar.*

*Censura.*

Not. É certo, que padeceo toda a pessoa de CHRISTO; mas não ambas as naturezas: e por isso quizera, que a clausula = *padeceo e morreo* = não viesse immediata á outra = *verdadeiro Deos e verdadeiro Homem*, = porque não parecesse, que a paixão e morte de CHRISTO se referia tanto á divindade, como á humanidade. Por isso os symbolos costumão trazer isto com separação, pondo esta clausula depois da outra = *et homo factus est*, = referindo a paixão a CHRISTO como homem, e não como Deos. O mesmo se practicou na Lei 5., 6. e 7. Cod. de *S. Trinit. et Fid. Cath.*, e na *Epistola* do Imperador Justiniano a João, Bispo de Roma.

*Texto.*

*Similhantermente cremos nos Sacramentos da Santa Madre Igreja, e em tudo quanto nos ensina e crê a mesma Igreja, Santa, Catholica, Apostolica, Romana.*

*Censura.*

Not. I. *Similhantermente.* Cortaria este adverbio, como inutil: lembremo-nos, que um codigo, que ha de ser breve, não deve ter vocabulos ociosos.

Not. II. *Em tudo quanto nos ensina e crê.* Dissera segundo a ordem natural das cousas = *em tudo quanto crê e ensina.* =

Not. III. *A mesma Igreja, Santa, Catholica, Apostolica, Romana.* Segundo se vê das Provas deste Titulo, repete-se aqui outra vez *Igreja*, e se chama *Santa, Catholica, Apostolica, Romana*, para declarar, posto que incidentemente, as suas principaes notas, ou characteres; com tudo faltou-se a uma das capitaes, que é a sua *unidade*, ou ser *uma*; que por isso no symbolo constantinopolitano se diz: *Credo et in unam Sanctam, Catholicam et Apostolicam Ecclesiam*, o que é artigo, que muito cumpre declarar contra os indifferentistas, e todos os que por occasião do pacto da Paz . . . e depois pela

pela controversia callixtina quizerão, que se tolerassem entre si as duas religiões catholica e protestante, visto convirem na fé do symbolo apostolico, o que quizerão conciliar Dezio, Fabricio, Leibnitz, e outros mais.

AO §. 2.

*Texto.*

*Ainda que o Corpo mystico da santa Igreja, nossa Mãe, não necessite de auxilio algum humano para a sua firmeza e duração, e para a pureza e santidade da sua doutrina, nós, como sua devotissima e obediente filha, a quem o todo-poderoso concedeo o supremo poder temporal, promettemos por esta pública e solemniissima ordenação ajudar e auxiliar com elle a mesma Igreja e suas determinações.*

*Censura.*

Not. Este §., como os outros antecedentes, não contém cousa alguma de legislação, mas só uma simples promessa, que faz o Principe, de auxiliar a Igreja: com tudo o Codigo deve conter sómente as leis, e não os votos do Principe. Cumpre por tanto supprimir este §.

A CADA UMA DAS CLAUSULAS DO §. 2.  
EM PARTICULAR.

*Texto.*

*Para a pureza e santidade da sua doutrina.*

*Censura.*

Not. Bastava dizer para a *santidade*, pois que esta já incluye a pureza da doutrina.

*Texto.**Como sua devotíssima e obediente filha.**Censura.*

Not. Assim se diz também em algumas de nossas leis; mas julgo que bastaria dizer = *devotíssima*, = que inclue já a obediência, pois que se não pôde ser *devotíssimo* a Igreja, sem lhe ser *obediente*; ou alias dever-se-ha dizer, transpondo a ordem das palavras, = *obediente e devotíssima*. =

*Texto.**Promettemos auxiliar e ajudar a mesma Igreja.**Censura.*

Not. I. Bastaria um destes dous verbos: no §. 5. bastou um só, dizendo-se = *e querendo ajudar o ministerio da palavra*. =

Not. II. Não acho coherência e nexo no racio-  
nio deste §.; porque se o Príncipe confessa nelle, que a Igreja para sua firmeza e duração, e para a pureza e santidade de sua doutrina não necessita de auxilio algum, como logo faz sobre este principio uma promessa publica e solemne de a auxiliar nesta parte com o seu supremo poder temporal? Por certo, que daquelle principio, que a Igreja não necessita de soccorro humano, a conclusão natural deveria ser a contraria, isto é, que o Príncipe não tinha para que podesse prometter a Igreja auxilio de seu poder temporal, visto que ella não necessitava delle. Cumpre pois reformar este §., se elle houver de ficar; e formalizal-o de maneira, que se dê nexo ao discurso, e se estabeleça mais outro principio e base, em que assente immediatamente a determinação, ou promessa, que aqui faz o Príncipe, de seu auxilio.

Not. III. É principio certo, que a Igreja, sendo um estabelecimento feito pelo mesmo Deos, e firmado com

a sua promessa, *não necessita de auxilio humano para a sua firmeza e duração, nem para a pureza e santidade da sua doutrina*; ella tinha recebido o privilegio da infallibilidade na sua fé, e todos os poderes, de que necessitava para se estabelecer e propagar entre os homens: assim, posto que perseguida, tinha tudo o que lhe era necessário para se regular e manter no estado interno, e para fazer as suas conquistas no externo; as suas armas, ainda que puramente espirituaes, erão as que lhe bastavão para os seus fins. Quando os Imperadores continuassem na incredulidade, e empregassem contra ella as mesmas violencias, ~~de~~ que havião usado em 300 annos; a Igreja não deixaria de subsistir e de crescer no meio das mesmas perseguições, como tinha crescido até então, e teria triunfado d'elles e do mundo por sua paciencia, quando não chegasse a triunfar pela luz e graça poderosa de JESU CRISTO; e a sua doutrina se conservaria sempre pura e santa no meio dos mesmos erros e trévas do paganismo. Por tanto tinha toda a sua perfeição, toda a sua dignidade, todo o seu exercicio essencial, ainda antes de ser recebida publicamente no imperio, e protegida dos Principes. Neste sentido pois se diz verdadeiramente, que a Igreja *para sua firmeza e duração, e para a pureza e santidade da sua doutrina não necessita de auxilio humano.*

Com tudo a Igreja por outra parte, sendo uma sociedade visivel, composta de homens, existindo dentro do Estado, tendo um culto externo, e leis, que o regulem, não deixa de necessitar do auxilio humano assim no estado ordinario, como no estado extraordinario. Necessita d'elle no estado ordinario: 1.º para que o Principe promova a religião e seus dogmas, fazendo-os respeitar em todo o imperio; 2.º para que dê nova força e efficacia aos seus canões disciplinares, auctorizando-os, como outras tantas leis do Estado; 3.º para que dê elle mesmo as providencias, que julgar necessarias para cohibir os abusos, e emendar os costumes dos fieis.

Necessita ainda mais do auxilio do Principe no estado extraordinario: a Igreja não púde estar sempre em

um estado de esplendor e de prosperidade temporal ; CRISTO lhe vaticinou tempos de perturbação e de escandalo ; e então é que ella necessita do poder dos Principes , que se oppõem pela força de sua auctoridade aos scismas e ás heresias ; que a defendão de todos os ataques de seus inimigos ; que lhe serenem as tormentas e perseguições ; e lhe restituão a sua paz e tranquillidade.

Eis aqui o sentido , em que a Igreja necessita do auxilio do poder temporal , e o que faz o objecto proprio da sagrada protecção dos Principes , e de todas as suas leis , ou ordenanças *nono-canonicas* ; e este é o principio , que se devia estabelecer neste §. , para se assentar sobre este fundamento a promessa , que alli faz o Principe , de auxiliar a Igreja com o seu supremo poder e protecção.

### AO §. 3.

#### *Texto.*

*E porque para a mesma felicidade temporal dos nossos vassallos , que devemos procurar por todos os modos , concorre , ainda mais do que as nossas mesmas leis , a Religião Catholica Romana : como Rainha e Senhora soberana , e como protectora e defensora da Igreja , mandamos , que em nossos reinos e dominios nenhuma outra se possa pública , ou particularmente professar.*

#### *Censura.*

Not. Dá a razão , ou principio , que se toma para a determinação da lei , que prohibe a profissão publica , ou particular de outra qualquer religião , que não seja a Catholica Romana ; mas já temos notado muitas vezes , que não é necessario dar no Codigo as razões da lei.

*Texto.*

*Como Rainha e Senhora soberana.*

*Censura.*

Not. I. Tambem não é necessaria aqui esta clausula: é claro, que Sua Majestade em toda a legislação deste Codigo manda como Rainha e Senhora soberana; é pois escusado usar desta clausula neste lugar, nem em algum outro deste Codigo por via de regra.

Not. II. *Rainha* é o mesmo que *Senhora soberana*. Bastaria pois dizer = *como Rainha*, = que diz tudo; e ainda que pareça, que este termo per si só não denota precisamente *Rainha reinante*, com tudo não póde deixar de se entender assim neste lugar, e em todo este Codigo.

*Texto.*

*E como protectora e defensora da Igreja.*

*Censura.*

Not. I. Bastaria *protectora*: a protecção comprehendendo a defesa. Nas Provas tracta-se tudo isto com o titulo de direito de protecção, como se vê dos §§. 5., 6. e 7.

*Texto.*

*Mandamos, que em nossos reinos e dominios nenhuma outra se possa pública, ou particularmente professar.*

*Censura.*

Not. I. É vulgar nas leis esta clausula: *em nossos reinos e dominios*; em um codigo porém, em que só devem entrar os termos necessarios, bastará dizer: *em nossos reinos*, que comprehendendo tudo. Cumpre ter sempre diante dos olhos a concisão na linguagem de um codigo; e neste se repetem estas clausulas infinitas ve-

zes. No §. 7. deste Titulo tão sómente se usou de um daquelles dous vocabulos, dizendo: *os estrangeiros, que viverem em nossos reinos*; e no §. 8.: *que assistirem em nossos reinos*; e no §. 9.: *poderão livremente em toda a parte e logar de nossos reinos prégar*; e tambem no Titulo 9. §. 3. se diz sómente *reinos*. Pelo que a palavra = *domínios*, = que aqui se acrescenta, ou falta naquelles logares, ou sobeja neste.

Not. II. O principio, ou motivo, que se toma neste §. para se mandar professar a Religião Catholica Romana, e prohibir, que alguma outra religião se possa publica, ou particularmente professar nestes reinos, e ser ella tal, que concorre para a mesma felicidade temporal dos vassallos mais ainda, do que as mesmas leis civis.

Se aqui se fallasse da religião divina natural, a que estão sujeitos todos os homens, que é base das virtudes moraes, e de todas as obrigações sociaes e politicas, e é, pelo dizer assim, a religião civil de todos os Estados, sem a qual nenhum imperio pôde subsistir muito tempo, seria a razão, que aqui se aponta, mui propria da legislação; pois que obrigando esta religião a todos os homens, e sendo de tanta influencia no Estado, que sem ella nem as leis civis, nem os mesmos imperios podem ter firmeza e duração, cabia na alçada do Principe mandal-a guardar em seus reinos, sem fazer violencia alguma á consciencia dos cidadãos; mas aqui só se falla de uma religião positiva, qual é a Catholica Romana, que se alcança não pela razão natural, mas pela revelação divina, que nem todos os homens reconhecem; a qual, posto que necessaria absolutamente na ordem da salvação eterna, todavia por si só o não é na ordem publica do Estado, ainda que lhe traga grandes bens; pois que a legislação positiva não é da essencia dos imperios; e muitas sociedades subsistirão muitos seculos, e podem ainda hoje subsistir sem ella.

Isto posto, o motivo, que aqui se appresenta, vem a ser meramente temporal, e fundado em razão de politica; isto é, na utilidade do Estado, o que não pôde por si só dar ao Principe direito algum para obrigar a

seus vassallos a professar mais esta, do que aquella religião positiva; pois que em materias de pura crença nunca os homens cedêrão, nem podião ceder ao Principe os direitos da sua consciencia.

Em poucas palavras, o Principe poderia mandar seguir a religião natural, porque ella obriga a todos os homens, ainda depois de estarem unidos em sociedade, porque sem ella não pôde subsistir o Estado; mas não pôde mandar seguir por sua só auctoridade uma religião positiva, porque nem ella é necessaria absolutamente no Estado, quanto á ordem civil, nem é a religião de todos os homens, para que possa obrigar todos á sua crença. Disse *por sua só auctoridade*, porque elle o pôde fazer por outros principios, isto é, em consequencia das leis fundamentaes, que tenham adoptado esta, ou aquella religião positiva. Assim que, a recorrer-se aqui a principios politicos, deveria ser aos da constituição do Estado, que não admite outra religião dominante, que a Catholica Romana, a qual deve o Principe mandar guardar publicamente, não precisamente por sua só auctoridade, e pela julgar mais util ao Estado, como se inculca neste §.; mas n'esta parte não tem o Principe algum direito mais que para manter a constituição nacional, que a professa, e desviar-lhe todos os obstaculos, que podem provir do exercicio publico, ou ainda particular e domestico, de qualquer outra religião diversa em seus estados. Tudo o que é fóra destas raias, excede os limites e alçada do poder dos Principes.

Not. III. Parece que o raciocinio deste §. pecca na logica: os termos de comparação, que nelle se tomam, são a Religião Catholica Romana, e as leis civis do Estado; e a conclusão, que d'aqui se tira, varia de hypothese, e falla das outras religiões, que não havião entrado nos termos da comparação: porque o principio, que se tomou, foi este: = *a Religião Catholica Romana concorre mais que as leis civis para a felicidade temporal dos vassallos*; = mas deste principio não se segue a conclusão, que se tira: *logo deve prohibir-se a profissão publica e particular de qualquer outra religião, que não seja a Catholica Romana.*

Para ser exacto o raciocinio , devia pôr-se este principio : = *A Religião Catholica Romana concorre mais para a felicidade temporal dos vassallos, do que todas as outras religiões* , = e não = *do que as mesmas leis civis* ; = por que só assim é que se podia tirar a consequencia de que só se devia professar a *Religião Catholica Romana*.

Not. IV. Não sei se todos approvarão esta razão, que aqui se dá para se maudar professar, em consequencia della, a Religião Catholica Romana com exclusão de qualquer outra: fallo só da razão, e não da disposição legal deste §. Reconheço e confesso a santidade e divindade de nossa crença e communhão; mas não se tendo recorrido a este principio da sua santidade e divindade, que é o mais nobre e sublime, e o unico, que deve subjugar a consciencia do homem, mas só ao outro, méramente politico, da grande influencia, que ella tem na felicidade temporal do Estado, deve considerar-se necessariamente esta materia pelos principios filosoficos e politicos da sociedade: ora considerando-se neste ponto de vista, pôde haver dúvida sobre a exacção da doutrina deste §.; os sentimentos do commum dos escriptores, que nestes ultimos tempos tem tractado com mais profundidade esta materia, não approvão este principio.

Elles estão altamente persuadidos, que a religião, que influe mais, do que as mesmas leis civis, na felicidade temporal dos povos, não é precisamente esta ou aquella positiva, posto que verdadeira; mas sim toda aquella religião em geral, em que se crê em Deos, na immortalidade da alma, nos prémios e penas de uma vida futura, e em que se prescrevem todas as obrigações de moral, e se estabelece um culto proprio a exercitar estas mesmas obrigações par. com Deos, e para com o homem: porque considerando, dizem elles, a felicidade temporal dos povos nos bons costumes, na legitima liberdade pessoal e real, na povoação, na opulencia, na subordinação ao supremo imperio, na segurança e tranquillidade do Estado, etc., todas estas cousas se podem conseguir em similhante religião.

Concluem pois daqui, que esta é a que basta para os fins políticos; isto é, para formar os costumes, para fazer amar a virtude e detestar o vicio, para conciliar e unir os homens entre si pelos estreitos vinculos da benevolência, e pelos laços das obrigações sociaes, para firmar a legitimidade do poder dos soberanos, e a subordinação de seus vassallos, e para conter os homens com o temor de Deos, e de seus eternos juizos; que esta parte da religião é a que concorre proxima e directamente, mais do que as mesmas leis civis, para a felicidade temporal dos imperios; e que esta é a religião civil de todos os Estados, porque toda a religião, que admite estes dogmas e estas práticas, é a que interessa directamente a ordem publica: que porém a Religião Catholica Romana só interessa directamente á salvação eterna; e que todas as vantagens reaes, que ella tem sobre as mais religiões, maiormente sobre as diversas seitas do christianismo, sendo só na verdade e santidade da sua origem, e na parte theorica de seus dogmas, e não na parte moral da lei, em que todas concordão, vem a ser mais relativas á felicidade eterna, que se não pôde conseguir sem ella, do que á felicidade temporal, que pôde haver em todo o Estado apesar da differença de religião; que isto se confirma pelos exemplos e prática de muitas nações antigas e modernas, que seguirão e seguem ainda hoje religião diversa da Romana; e que por tanto se não pôde dizer, que ella concorre mais que as outras para a felicidade temporal dos vassallos.

Protesto solemnemente, que não adopto aqui os sentimentos destes escriptores: se puz aqui a summa de sua doutrina, foi só para mostrar, que sendo esta parte do §., pela maneira, por que nelle se falla, puramente doutrinal, filosofica e politica; e podendo a sua doutrina encontrar hoje muitas duvidas na opinião dos homens: não convém que ella se estabeleça e tenha assento neste Codigo como um principio certo e evidente a todos, maiormente não havendo necessidade de dogmatizar nestas materias em um codigo de leis civis.

Not. V. Devendo reformar-se o principio, que se

tomou por fundamento da decisão deste §., acho que igualmente se deve reformar a sua decisão na generalidade, com que está concebida, prohibindo-se a profissão não só pública, mas ainda particular, de toda e qualquer religião, que não for a Catholica Romana, nos estados de Portugal.

Prescindo aqui inteiramente da questão da tolerancia civil e politica; e supponho, que ha razões sagradas e politicas para a não admittir no Estado, posto que nas Provas deste Titulo e §. se não alleguem outros motivos, que os exemplos de nossos Reis passados, e o que ainda fallarei ao diante. Quanto porém á tolerancia particular, julgo que se não deve prohibir absolutamente toda e qualquer profissão particular e domestica de religião diversa, e isto indistinctamente, comprehendendo não só o reino, mas as colonias; não só os nacionaes, mas os estrangeiros estantes no reino, e os mesmos indios das conquistas; porque isto é o que parece denotar a regra geral e indefinida, que se põe neste §., sem excepção alguma, que a restrinja.

E pelo que toca ás conquistas, nós temos nos estados de Africa, da India e da America alguns povos sujeitos ao nosso imperio, que nem todos o são á nossa crença. Assim temos, por exemplo, muitos cafres nos sertões dos reinos de Loanda e do Congo, que não são baptizados: muitos cafres livres das terras foreiras da costa de Moçambique e Sena, que ou seguem a religião pagã, ou a mahometana, a respeito dos quaes se tem dado por muitas vezes algumas providencias pelo governo sobre seus filhos e escravos, como foi, entre outras, a dos vinte e dous capitulos de 1751 em Junta ordenada por Sua Majestade. Alli residem mouros, que commerceião, e têm o uso de sua religião; a respeito dos quaes já se havião tambem dado as providencias do santo concilio de Gôa na dec. 25., e a da Lei de 4 de Dezembro de 1567 no reinado do senhor D. Sebastião, para que vivessem separados dos christãos. Temos tambem no Malabar, e na costa do sul povoações pertencentes ao arcebispado de Cranganôr, e ao bispado de Cochim, para os quaes em outro tempo se determiná-

rão missões, que ainda forão renovadas em 25 de Outubro de 1759 por Junta, que se fez, chamada das Missões.

Temos igualmente em Gôa e suas aldeas, em Diu e Damão povoações de indios, que são os que fazem todo o commercio com os europeus, os quaes são idolatras, e tem seus pagodes para o culto de sua religião, que no governo passado se mandarão conservar, por se evitar a deserção dos indios fabricantes, que ou fazião longas viagens pela terra, como em romagem, para irem adorar os seus pagodes do sertão, ou se traspassavão para Surrate, e levavão consigo as suas fabricas, com grande detrimento da nossa povoação e commercio. Dentro em Macão ha tambem chinas, que tem os seus pagodes, e o uso particular da sua religião. Na America ha povoações de tapuias do interior do sertão, vassallos de nosso imperio, mas não de nossa religião.

Proibir pois o uso privado e domestico de toda e qualquer religião diversa da Catholica Romana, ainda nas conquistas, é dar occasião a grandes males e revoltas; porque esta intolerancia pôde alienar o espirito dos que já temos sujeitos, e desviar para o futuro os que quizerem sujeitar-se ao nosso imperio, mas não á nossa creença. Já nós temos tido exemplos domesticos dos effeitos da intolerancia: ella fez sair do reino em diversos tempos milhares de vassallos ricos e industriosos, que despovoárão o reino, e forão levar os seus imensos cabedões a Anvers, a Londres, a França, a Hamburgo e a Liorne; que ensinárão á Hollanda e Inglaterra, nações mercantis, o commercio da navegação portugueza; e abríão caminho ás duas poderosas companhias das Indias, fundadas no principio do seculo passado: ella fez desertar a muitos dos nossos, para irem abraçar o judaismo e o protestantismo na Suissa, na Hollanda e Inglaterra.

O mesmo nos succedeo nas conquistas: quizeamos fundar um imperio sobre as diversas nações da India, e nós eramos intolerantes de sua religião, ou pagã, ou mahometana, que desconhecia a nossa intolerancia, e permittia o uso de todas as religiões do mundo; e esta

foi uma das principaes causas, por que os indios repugnão ao nosso jugo; por que muitos se subtrahirão ao nosso imperio; e por que outros se fizerão calvinistas, e ficarão na dominação dos hollandezes, dos inglezes, dos dinamarquezes, de que ainda hoje existem os descendentes nas costas do Coromandel.

Pelo que pertence aos estrangeiros estantes em nossos reinos, a prohibição deste §. tão indefinido, e sem alguma excepção: 1.º vem a comprehender os embaixadores, enviados, e outros ministros, que forem da confissão Augustana, ou da Helvecia, ou do Rito Grego não unido, ou de qualquer outra communhão, os quaes vem a ficar inhibidos para poderem erigir e ter oratorios privados nas casas de sua residencia, ou n'outras particulares, e practicar nelles os exercicios domesticos de sua religião, como actualmente practicão. O que: 1.º é contrario ao direito das gentes, em virtude do qual os ministros publicos, que os Soberanos envião uns a outros, devem gozar do livre exercicio da sua religião, tanto a seu respeito, como de sua familia; o que já notou o barão de Bielfeld no tom II. das suas *Inst. Polit.* pag. 332.

2.º Oppõe-se esta prohibição á fé dos tractados: por exemplo, é contrario ao Artigo XVII. do *Tractado de paz, de alliança e de commercio de 29 de Janeiro de 1642* entre o senhor Rei D. João IV. e Carlos II. de Inglaterra, em que se concede aos vassallos da Grã-Bretanha a mesma liberdade na prática e exercicio da sua religião na extensão dos nossos reinos, estados e territorios, que se permite aos vassallos de outro qualquer Principe, ou républica (*Dumont Corp. Diplom.* tom. VI. P. I. p. 238., *Mercurio de Victorio* tom. II. D. I. p. 291., *Bertodano Colleccion de los Trat. de paz, alianza, etc.*, tom. VI. P. IV. p. 34.); é contrario ao Artigo IV. do outro *Tractado de paz e alliança de 10 de Julho de 1654* entre o mesmo Rei e Olivier Cromwel, Protector de Inglaterra, em que se determinou: *ut liberam sit populo hujus reipublicae in privatis aedibus una cum familiis intra quaecumque dominia dicti Regis Portugalliae religionem suam observare et profiteri*, atque

*eandem in navibus et navigiis suis exercere, prout illis visum fuerit, absque omni molestia vel impedimento* (Dumont Corp. Dipl. tom. VI. P. II. p. 82., Actzema *Affaires d'état et de guer.* tom. VIII. p. 134., Gastello *de statu publ. europ. noviss.* C. VI. p. 183.); e é contrario tambem ao Artigo II. do *Tractado moderno de amizade naveg. e commercio de 20 de Dezembro de 1787* entre Suas Majestades e a Imperatriz da Russia, no qual se promette aos vassallos russiaños, estantes em Portugal, uma perfeita liberdade de consciencia, para não serem perturbados nem molestados relativamente á sua religião e culto, mandando-se observar com elles o que se practica com os vassallos das nações de differente communhão, particularmente com os da Grãa-Bertanha.

3.º A disposição deste §. vem a comprehender tambem geralmente todos os estrangeiros de diversa crença, estantes nestes reinos ou por commercio, ou por serviço militar, ou por outro qualquer principio, os quaes costumão concorrer aos oratorios dos embaixadores. Esta prohibição os põe necessariamente a todos na dura situação ou de serem punidos pelas practicas particulares e domesticas de suas seitas; ou de se fazerem culpaveis de um acto de hypocrisia, conformando-se com a crença do paiz, e participando directamente de um culto, que a sua consciencia desaprova; ou de ficarem inhibidos sem culto externo, e sem communicação alguma religiosa entre si; ou de serem finalmente forçados a sair de um reino, em que se lhes não consente honrar a Deos segundo a sua crença e o seu rito.

4.º Dá isto occasião a que outras nações de diversa communhão se movão a practicar com os nossos, que estão em seu territorio, o mesmo, que aqui se determina contra os seus: de mais, que nós temos ainda hoje christandade nossa na ilha de Bombaim, que ficou desde o tempo, que a cedemos a elRei de Inglaterra em dote da senhora D. Catharina, sobre a qual tem o bispo de Gôa jurisdicção, e com ella o direito de ordenar os seus naturaes.

Poder-se-hia dizer talvez, que ao diante no §. 8.

deste mesmo Titulo se suppõe permittida aos estrangeiros de diversa crença a profissão privada de sua religiãõ, pois que isto é o que se deve inferir da disposiçãõ daquelle §., em que se diz: *que todas as pessoas de diversa crença e religiãõ, que viderem e assistirem em nossos reinos em razãõ do commercio, ou de outra qualquer, não poderão publicamente professar as ceremonias da sua religiãõ, nem fazer públicos ajuntamentos a esse respeito*; porque daqui se infere, que os podem fazer particulares, e que por consequencia á regra geral do §. 3. se ha de entender e restringir pela excepçãõ, que se suppõe neste §. 8.

Mas 1.º parece que não foi esta a mente do compilador; porque tão longe se mostrou de suppôr, ou cõtemplar neste §. 8. similhante excepçãõ da regra geral, que antes, declarando mais seus pensamentos nas Provas deste §., excluiu formalmente a tolerancia, assim publica, como particular. *Não querendo Sua Magestade, diz elle, a exemplo de seus Augustos Predecessores, permittir esta tolerancia, deve de necessidade prohibir conventiculos e ajuntamentos publicos e particulares ás pessoas de outra crença.*

2.º A excepçãõ, ainda que tivesse sido contemplada, e se supponhia comprehendida no dito §. 8., não se enuncia claramente, mas só se tira por argumento de inferença; e isto é o que nunca se deve admittir na legislaçãõ, aonde todos os artigos hão de entrar abertamente; muito mais em materias de tanta importancia e consequencia, como são as da profissãõ de uma religiãõ diversa.

3.º Esta excepçãõ deveria vir ao pé da regra geral do §. 3., e não depois de mediarem quatro §§., em que se tratão outros artigos.

Not. VI. Para haver de se prohibir neste §. a profissãõ, não só pública, mas particular, de toda a religiãõ diversa da Romana, apõnta-se o exemplo e practica de nossos Reis, que nunca permitirão esta tolerancia, suppondo-se que Sua Magestade quer imitar nisto a seus Augustos Predecessores. Com tudo não posso deixar de notar, que o exemplo de nossos Reis não tem sido

tão constante e uniforme, como aqui se suppõe, para sobre elle se fundar a disposição deste §. Quasi todos os nossos Principes até os senhores D. João II. e D. Manoel forão tolerantés. É bem sabido em nossa Historia, que os seus antecessores tolerarão a profissão das duas religiões judaica e mahometana entre os hebreos e os arabes, que vivião em nossos reinos. Elles consentirão que os Mouros, sem embargo de ser gente tão encontrada com nossa fé, tivessem mesquitas em sitas Mourarias nos arrabaldes de Lisboa, em Almada, em Palmella, em Alcácer do Sal, no Algarve, e n'outras partes, e celebrassem suas festas conforme os preceitos do Alcorão. Havia leis do senhor Rei D. João I., e de outros, que severamente prohibião, que lhes violassem seus cemiterios, ou embargassem suas festas; de que se tracta no código Affonsino Liv. II. T. 121., e de que falla entre outros Brândão na *Mon. Lusit.* Liv. IX. C. 32., e Liv. XVII. C. 51. Assim se conservarão desde o senhor Rei D. Affonso Henriques até o senhor Rei D. Manoel, em cujo reinado se derribarão algumas mesquitas, e outras se convertêrão e santificarão ao culto da Religião Christã, de que falla Garcia de Resende na

*Miscellanea:*

Vimos synogas mesquitas,  
Em que sempre erão ditas  
E pregadas heresias,  
Formadas em nossos dias  
Igrejas santas benditas.

Quanto aos judeos, é bem constante, que desde os mais subidos tempos da Monarchia vivião entre nós em suas aljamas e sem guardas, com inteira liberdade no uso de sua religião: elles tinham em Lisboa as suas Judiarias e synagogas no bairro da Pedreira, que depois se mudarão para o bairro da Conceição, e outras junto a Taracena e a S. Pedro de Alfama; outras no Porto, em Lamego, em Viseu, em Leiria, na Guarda, em Alcácer do Sul, em Elvas, etc. Nellas guardavão publicamente e sem algum estorvo os Sahbadós, as Paschoas, e outras festas de seu rito com todas as cerimoniaes

de sua lei, de maneira que nem as justicas Reaes podião proceder contra elles nestes dias, nem lhes corrião as causas, em que elles erão partes. Juravão pelos cinco livros de Moysés dentro da synagoga, presente a parte e o Aralimór, que os esconjurava; e quando nossos Principes vinhão de fóra, e se recolhião á cõrte, costumavão de sair com seu Arabimór a recebê-los, appresentando-lhes o Pentateucho: nenhum christão podia impedir suas festas e solemnidades, nem violar seus cemiterios; o que tudo se vê das Bullas de Clemente VI. e de Bonifacio IX., mandadas guardar por Provisão do senhor Rei D. João I., e do Liv. II. do Cod. Affonsino T. 94. e 95., de Garcia de Resende na *Chr. de D. João II.*, de Brandão na *Mon. Lusit.* P. VI. Liv. 8. C. V. p. 28., e de Fr. Pedro Monteiro na *Historia da Inquis.* tom. II.; o que durou entre nós até os tempos do senhor Rei D. Manoel, de que falla o mesmo Garcia de Resende na *Miscellanea* no logar acima citado.

Ainda depois que se mudou de principios e de systema, continuarão nossos Principes algumas vezes a tolerar nos estados da India entre os naturaes idolatras o uso da sua religião, dos quaes diz Camões nos *Lusiadas*:

. . . . . alguns o vicioso  
Mafoma, alguns os idolos adorão.

(Cant. VII. est. 17., e 32.) O senhor Rei D. Sebastião mandou que se não derribassem os pagodes dos indios da maneira que até alli se fazia, sem embargo d'outras determinações em contrario, que pouco antes se havião tomado pelo senhor Rei D. João III. (vid. *Vida de D. João de Castro* Liv. I. p. 72. §. 69. e p. 81.); sobre o que ha a Carta do primeiro arcebispo D. Gaspar de Leão de 20 de Novembro de 1561, que traz Barbosa nas *Memorias* daquelle Principe tom. I. p. 591., em que diz, que já se havia remediado o negocio dos pagodes de Diu, como tambem em outras partes, e que se não continuarião a derribar se não quando a razão o pedisse. O senhor Rei D. José, sendo informado que os indios idolatras de Gõa, e de outras partes, ou desamparavão a terra, por irem em longas romagens e peregrinações adorar

adorar no sertão os idólos de seu culto, ou deserta-  
 vão para Surrate, levando para dominio alheio as suas  
 fabricas, o que tudo cedia em grande quebra da povoa-  
 ção e do commercio; determinou ultimamente de lhes  
 consentir o uso particular de sua religião pagã, como  
 já dissemos. Sendo tudo isto assim, é claro, que se não  
 pôde inculcar o exemplo de nossos Principes para fun-  
 damento da decisão deste §., que longe de a confirmar,  
 directamente a contrária.

Not. VII. Devo. por fim advertir, que a prohibi-  
 ção geral e indefinida deste §. vem a ficar em mani-  
 festa contradicção com o que se diz adiante no §. 7.,  
 porque nelle se põe como um principio capital e certo,  
 que *a religião de sua natureza não-admitte coacção; e  
 é livre de todo o humano imperio*; o que se repete nas  
 Provas: porque se isto assim é (o que por ora não dispu-  
 to), segue-se necessariamente, que a religião é um arti-  
 go, que o Principe não pôde mandar, nem vedar a  
 seus vassallos, nem a outras pessoas estantes em seus  
 reinos.

#### AO §. 4.

##### *Texto.*

*Pelas mesmas razões mandamos conservar e manter  
 a disciplina, ritos e ceremonias ecclesiasticas, e costum-  
 es louváveis recebidos na Igreja de Portugal.*

##### *Censura.*

Not. O auxilio, que aqui se dá á disciplina, ritos  
 e costumes louváveis da Igreja Lusitana, é tão vago,  
 que nada faz a bem da mesma Igreja, deixando sub-  
 sistir as mesmas duvidas e controversias, que se tem  
 movido e movem ainda hoje em muitas destas mate-  
 rias.

##### *Texto.*

*Pelas mesmas razões.*

*Cens. Part. IV.*

*Censura.*

Not. I. Devia dizer-se = *pela mesma razão*, = porque foi uma só a que se havia allegado no §. antecedente.

Not. II. *Pelas mesmas razões*, quer dizer, porque a *Religião Catholica Romana concorre mais do que as mesmas leis civis para a felicidade temporal dos vassallos*, que é a razão do §. antecedente: mas seria necessario reformar o raciocinio deste §., para desta razão, ou principio geral, que aqui se toma, se poder deduzir a consequencia particular e especifica de se mandar por isso mesmo conservar e manter a disciplina, os ritos, ceremonias e costumes da Igreja Lusitana; porque de ser util a *Religião Catholica Romana* não se segue logo que o seja a disciplina da nossa Igreja: são cousas entre si diversas. Julgo pois que se deve supprimir a clausula = *pelas mesmas razões*, = com que começa o §.

*Texto.*

*E costumes louvaveis.*

*Censura.*

Not. Esta expressão parece-me muito vaga: porque, quaes são estes costumes louvaveis, que se mandão conservar? Com que notas se caracterizão aqui, para se haverem por taes? Deverão elles ter as mesmas qualidades, que geralmente se requerem na legislação do §. 22. do Tit. II. deste Código para o costume ter força de lei? Deverão ser universaes em toda a Igreja Lusitana; ou bastará, que sejam recebidos na maior parte della? Quaes são as pessoas, que hão de julgar da existencia destes costumes, e da sua bondade? Serão os tribunaes leigos competentes para conhecer, se estes costumes são louvaveis; ou deverão sómente ter a auctoridade de fazer guardar os que a Igreja tiver antecedentemente approvado como taes? Eis aqui o que fica em silencio neste §.; o que com tudo necessario era que se dissesse, para se poder practiear a sua determi-

nação, e cortar d'antemão as muitas questões, que sobre isto se podem suscitar para o futuro.

AO §. 5.

*Texto.*

*E querendo ajudar o ministerio da palavra e doutrina com o medo, força e terror da disciplina.*

*Censura.*

Not. I. Este §. é fugitivo; porque acho que o seu logar proprio é no Liv. V., ou Codigo Criminal.

Not. II. Parece-me que este §. é vago, escuro, pouco exacto, e até inutil. Parece-me vago; porque falla muito em geral dos attentados contra diversas cousas da religião, sem as particularizar distinctamente, como convinha. Parece-me escuro; porque ha uma transposição nas clausulas = *ensinando, disputando, crendo, ou escrevendo*, = que devendo vir immediatamente ás ontras = *os que attentarem contra a nossa santa Fé e verdadeira crença*, = vão muito pelo contrario collocadas depois de muitas outras clausulas, a que se não devião applicar: o que faz o §. muito escuro. Parece-me pouco exacto; porque nelle se ajuntão crimes diversos, quaes são a heresia, a apostasia, e a irreverencia feita a Deos, e se põe de mistura em uma mesma classe o desacato, que se faz a seus ministros. Parece-me finalmente inutil; porque não decide nada, e só remette o leitor para o Codigo Criminal; e se nelle se ha de fallar distinctamente de cada uma destas cousas, para que é total-as tão vagamente neste §. ?

*Texto.*

*E querendo ajudar o ministerio da palavra e doutrina.*

*Censura.*

*Not.* 1.º Não é necessario que o legislador diga, que quer ajudar o ministerio da palavra; basta que dê neste Codigo as providencias convenientes para o auxiliar, que é o que toca á legislação. 2.º *Palavra e doutrina* são aqui synonymos, como já notei ao §. 8. do Titulo antecedente.

*Texto.*

*Com o medo, força e terror da disciplina:*

*Censura.*

*Not. I.* *Terror e medo* são synonymos: bastaria dizer *com a força e terror.*

*Not. II.* A palavra = *disciplina* = não se toma aqui por disciplina canonica, como vulgarmente se entende, mas pela sancção penal da lei civil, e exercicio do poder coactivo: com tudo não sei se a palavra = *disciplina*, = posta assim simplesmente, costuma ter esta significação particular.

*Not. III.* *O medo, força e terror* das leis civis de que aqui se falla, vem a ficar em contradicção com o principio, que se põe ao diante no §. 7., que a *religião de sua natureza não admite coacção*, e é livre de todo o humano imperio; pois que, se exclue todo o imperio e coacção, exclue toda a força e terror das leis civis.

*Texto:*

*Ordenamos, que todos os que attentarem contra a nossa santa fé e verdadeira crença.*

*Censura.*

*Not. I.* *Fé e crença* são synonymos: bastaria dizer *contra a nossa santa fé.*

*Not. II.* *Contra as positivas determinações da Igre-*

ju.  
bas  
deta  
ção  
lare  
pto  
ella  
sob  
sal  
mi  
pos  
nas  
ou  
ou  
nã  
ne  
os  
cu  
de  
to  
ec  
§.  
e  
ze  
ch  
m.  
re  
ni  
ou  
faz  
ella  
Lu  
ber  
ma  
ção  
leg

ja. Acho desnecessaria a palavra = *positivas*; = seria bastante dizer *determinações da Igreja*.

Not. III. Parece-me esta clausula indefinida. Por *determinações da Igreja* pôde entender-se as determinações ou dos concilios geraes, ou dos concilios particulares, ou dos Papas em suas decretaes, bullas e rescriptos; ou dos bispos em seus mandados pastoraes, etc.: ellas podem ser ou sobre as cousas dogmaticas, ou sobre a moral, ou sobre a disciplina, ou seja universal, ou seja particular de cada igreja. Destas determinações ecclesiasticas umas se achão nos dous corpos de direito canonico, outras nos bullarios, outras nas constituições synodales: destas umas se practicão, outras não estão já em uso, outras nunca o tiverão, e outras nunca o devem ter. Que infinitas duvidas pois não pôde dar de si esta só clausula illimitada, em que nem se distinguem e separão estas cousas entre si, para os vassallos as conhecerem e practicarem da maneira que cumpre; nem se qualificão com a graduacão devida na ordem das obrigações moraes, para se poder fazer a respeito dellas a competente imputação ás acções dos vassallos!

Not. IV. *Contra os ritos, ceremonias e disciplina ecclesiastica recebida na Igreja Lusitana*. 1.º Já notei ao §. antecedente, que *ritos e ceremonias* erão synonymos, e que dizendo-se *disciplina*, se tinha dito tudo. 2.º Dizendo *disciplina recebida na Igreja Lusitana*, é inutil chamar-lhe *ecclesiastica*. 3.º Acho muita dureza em mandar castigar indistinctamente todos os que attentarem contra os ritos e ceremonias: os ritos e as ceremonias comprehendem muitos pontos importantissimos, e outros de pouca monta.

Not. V. *Introduzindo outra de novo*. Esta clausula faz o §. um pouco escuro, porque não é logo claro, se ella se refere tão sómente á disciplina recebida na Igreja Lusitana, que é aqui o objecto immediato, ou se tambem se ha de applicar ás outras clausulas, que ficão mais acima, da *nossa santa fé e verdadeira crença*.

Not. VI. *Ou contra o profundo respeito e veneração devida a Deos, a Maria Santissima, aos Santos e logares sagrados, e aos ministros do Senhor*. 1.º Pare-

oe, que na collocação deste artigo não se guardou a ordem competente. O que attenta contra o respeito e veneração devida a Deos, commette maior falta, que o que attenta contra as determinações da Igreja, e contra a disciplina ou liturgia da Igreja Lusitana. Logo este artigo devia ir em primeiro lugar, isto é, antes do outro, que começa = *contra as positivas determinações da Igreja*, etc. 2.º Também me parece, que esta clausula é muito vaga, e que se não devia pôr na mesma classe e gradação, como aqui se faz: o desacato fei- to a Deos e a Maria Santissima, e o que se faz aos Santos nos lugares sagrados e aos ministros do Senhor, não é o mesmo: assim como são diversos os grãos de adoração, ou culto de dulia, de hyperdulia e de latria, assim são diversos os grãos de irreverencia e desacato, que se commette contra os objectos immediatos destes diversos generos de culto publico. De mais em materias de irreverencia e desacato não é um mesmo delicto, quando a irreverencia e o sacrilegio foi o fim da acção, ou quando foi tão sómente o effeito della.

Not. VII. *Ensinando, disputando, erendo, ou escrevendo o contrario.* 1.º Acho, que convém transpôr os verbos, e segundo a ordem natural das cousas dizer primeiro = *crendo*, = e depois = *ensinando*, = etc.; e isto é o que exactamente se fez na clausula immediata, dizendo = *o contrario do que cre, manda e ensina a Igreja santa.* = 2.º *Crendo.* Neste §. põe-se como um crime a crença contraria á Fé Catholica Romana: esta crença, que aqui se qualifica de crime, não pôde ser a crença interna, porque subsistindo esta nos pensamentos e sentimentos interiores do coração do homem, não é, nem nem pôde ser, objecto das leis civis, nem ser sujeita a força fysica; só a razão e a religião tem o direito de dirigir o coração do homem pela força da verdade, e pela doçura da persuasão: pelo que nesta parte não pôde haver crime, nem pena. Por tanto a crença, que aqui se qualifica de criminosa, é a crença externa, que se manifesta por acções e práticas exteriores: ora esta crença externa pôde manifestar-se ou por commissão, quando se practica um culto diverso; ou por

omissão, quando se não concorre ao culto publico nacional por principio de religião: em um e outro caso pôde haver dúvida, se esta crença se pôde qualificar de crime, quando ella consiste em simples omissão, ou quando as acções positivas e prácticas exteriores são privadas e domesticas, e se refundem tão sómente na crença, sem de modo algum se dirigirem a perturbar a religião dominante do paiz, ou a justiça e a ordem publica.

Eu não faço aqui mais, do que expôr os sentimentos alheios, e não os meus: os auctores, que tem escripto nesta materia, e que seguem, que esta crença se não pôde qualificar de crime, põem como principio certo, que a religião não interessa a sociedade, como sociedade, senão por suas consequencias moraes; que a sociedade não a pôde considerar, senão como um meio, que o céo lhe deo para manter a sua tranquillidade interior; que ella não tem direito de castigar em materia de religião, senão as acções, que alterão e perturbão esta paz e tranquillidade; e que por isso os delictos contra a Divindade não devem ser sujeitos á sanção das leis do estado, senão quando vem a ser delictos civis.

Em consequencia destes principios assentão, que é necessario distinguir entre crimes moraes, e crimes de religião, que não são uma mesma cousa; isto é, entre os erros especulativos, que não tem influencia alguma perigosa nos costumes, e que são compatíveis com a prática das virtudes moraes e politicas, e os erros de crença, que são ao mesmo tempo perigosos ao Estado.

Por quanto, assim como ha uns dogmas, cuja crença influe sobre a práctica, os quaes são uteis á sociedade, e formão, pelo dizer assim, a religião civil do Estado; e outros, que podem deixar de se crer, sem deixarem de se conservar no fundo do coração todos os motivos, que obrigão a ser boa cidadão: assim ha opiniões hereticas, que podem perturbar o Estado por causa de suas consequencias, ou circumstancias; e outras, que se podem chamar erros pacíficos, que posto que offendão a

a verdade eterna; todavia não fazem mal á sociedade humana. Accrescentão pois que nesta conformidade o simples e puro incredulo viola sómente as obrigações da religião; e o incredulo, que ou blasfema, ou dogmatiza, as da Religião, e as do Estado: que o 1.º é digno de compaixão; o 2.º de castigo: que o primeiro, não tendo mais culpa, que a cegueira de seus erros, não tractando de os communicar aos outros, e de fazer proselytos e sectarios, é impio, como homem; mas não o é, como cidadão: a Igreja o póde punir com as penas canonicas; mas não o Estado com as penas ten- : se elle a pezar de seus erros respeita a religião do p. e o culto nacional, a auctoridade pública não tem direito de o punir, pois que elle não violou pacto algum, nem quebrantou obrigação alguma social; não attacou a justiça publica; não fez mal a ninguém, des- apessando os outros de seus direitos; e por consequencia os seus erros não interessão a ordem politica, e por isso não podem ser objectos das leis civis.

Concluem finalmente, que a legislação, que se não contém nestas raias, vai:

1.º Contra a liberdade natural do homem, que reservou sempre todas as acções particulares, que nada têm com a sociedade.

2.º Contra a natureza do poder civil, que por conseguinte não póde, nem deve ter outros objectos, que as acções, que interessão a ordem e justiça publica.

3.º Contra os direitos sagrados da consciencia do homem, que elle nunca cedeo, nem podia ceder ao summo imperio.

4.º Contra a mesma natureza da religião em geral; pois que a crença, devendo ser fundada tão sómente sobre a convicção do entendimento, e sobre a persuasão do coração do homem, deve ser consequentemente livre, e pender toda dos foros e liberdades naturaes da consciencia de cada um.

5.º Contra a natureza e constituição particular da mesma Religião Christã, pois que CHRISTO requereo sómente o sacrificio voluntario do coração do homem, e vedou toda a força e violencia, até reprehender seve-

ramente os discipulos, que querião que se usasse della contra os habitadores de uma cidade infiel.

Eu não tracto de adoptar aqui estes sentimentos; noto tão sómente, que elles são os da maior parte dos escriptores, que tractão hoje estas materias, e que esta é uma doutrina, que vai sendo mui corrente em toda a Europa; e que por isso cumpre assentar, se convêm ainda hoje contar a simples crença na classe dos crimes, e muito mais, ficando isto em manifesta contradicção com o principio, que se propõe ao diante no §. 7., em que se diz que a religião de sua natureza não admittê coacção, e é livre de todo o humano imperio.

*Texto.*

*O contrario do que crê, manda e ensina a santa Igreja.*

*Censura.*

Not. I. Seria melhor transpôr os dous ultimos verbos, e dizer = *ensina e manda.* =

Not. II. Não é claro, se esta clausula de = *ensinar, disputar, crê e escrever o contrario do que crê, ensina e manda a santa Igreja* = se refere sómente ás clausulas immediatas do profundo respeito devido a Deos, a Maria Santissima, aos Santos, aos logares sagrados, e aos ministros do Senhor, ou se refere tambem a outras = *dos que attentão contra a fé e verdadeira crença,* = que ficão mais remotas, e para as quaes com mais propriedade se devião applicar; e tambem se pôde duvidar, se se referem para as outras clausulas = *dos que attentão contra as positivas determinações da Igreja, e ritos, ceremonias e disciplina recebida na Igreja Lusitana.* =

*Texto.*

*Serão punidos e castigados com penas externas.*

*Censura.*

Not. I. Bastaria dizer *castigados*.

Not. II. Todas as penas, que impõem as leis civis, são externas, e por consequencia bastaria dizer simplesmente = *penas*, = porque aqui não se podem entender outras. Além disto dizendo-se externas, fica inutil acrescentar = *e corporaes*, = porque estas já vão comprehendidas debaixo da denominação generica de penas externas; e se por ventura se quiz designar que as penas externas, com que havião de ser castigados, são penas corporaes, então se deveria dizer, sem conjunção, = *com penas externas corporaes*. = Além disto creio, que no Codigo Criminal se não imporão sempre penas corporaes a todos os delictos desta classe.

*Texto.*

*Declaradas (penas) no nosso Codigo Criminal.*

*Censura.*

Not. Para que é logo tractar neste §. 5. deste delicto, se delle, e destas penas correspondentes, necessariamente se ha de fallar outra vez no Codigo Criminal.

## AO §. 6.

*Texto.*

*E quando succeda haver caso, que peça maior demonstração e castigo, ou maiores e mais amplas providencias em beneficio da Igreja e do Estado, nos obrigamos a pôr em práctica todos aquelles direitos e grande poder, que nos compete como Rainha e Soberana, e como protectora e defensora da mesma Igreja nos nossos reinos e dominios.*

*Censura.*

Not. Este §. parece ser inutil, estranho e vago.

1.º Parece inutil, porque contém uma simples promessa, que faz o Principe, de acudir com providencias efficazes aos casos, que as merecem; e a isto estava já obrigado o Principe, ainda que o não dissesse.

2.º Parece estranho, porque não contém lei alguma, mas tão sómente uma promessa do Soberano; e neste Codigo não deve entrar, senão o que é puramente legislação.

3.º Parece vago, porque nelle se não determina, quaes sejam esses casos, que se reputão dignos de maior demonstração, ou de mais amplas providencias.

*Texto.*

*Todos aquellos direitos e grande poder.*

*Censura.*

Not. Não me parece necessario qualificar de grande este poder, pelas razões, que já toquei nas notas ao §. 1.º do Tit. II. das leis e do costume.

*Texto.*

*Que nos compete como Rainha e Soberana, e como protectora e defensora da mesma Igreja nos nossos reinos e dominios.*

*Censura.*

Applico a estas clausulas a nota, que fiz ao §. 3.º deste mesmo Titulo, aonde já se havião posto estas mesmas palavras.

Se me é dado acrescentar neste logar, como de passagem, algumas das cousas, que me occorrerão ao lér este Titulo, parecia-me, que a entrar nelle, como entra, a materia dos crimes contra a religião, que julgo

alheia deste Titulo , seria conveniente , em logar de algumas cousas geraes , que se achão nelle , e que de pouco servem , dar as providencias necessarias , e voltar a severidade :

1.º Contra os dous extremos da incredulidade e da superstição , para que nem uma tire á religião nacional a sua força e auctoridade , nem a outra a faça instrumento das injustiças do homem , tyrannizando os espiritos , e perpetuando entre os povos a ignorancia e o erro :

2.º Contra a relaxação e probabilismo , que tem pervertido a moral particular e publica , e feito maior mal á religião , que as heresias :

3.º Contra o fanatismo , que inflamma a imaginação das pessoas credulas ; que ensina prácticas contrarias á moral , e prejudiciaes ao estado ; e fórma consciencias cegas , fazendo confundir os conselhos com os preceitos , a superstição com a piedade , as pragmaticas dos homens com os mandados de Deos :

4.º Contra as disputas theologicas , muitas vezes frivolas e temerarias , que não são mais do que méras logomachias , que agitação os espiritos , retardão os progressos da razão , confundem os artigos publicos da crença com as questões de escola , desunem os homens em bandos e partidos , e excitão guerras e perseguições deshumanas :

5.º Contra os abusos do ministerio ecclesiastico , que commettem os ministros da religião debaixo dos auspicios da confiança publica , que lhes dão as mesmas funcções sagradas , que exercitão.

A estas providencias seria util accrescentar outras :

1.º Sobre o ensino do catecismo , para que os pais instruissem a seus filhos , os amos a seus criados , os senhores a seus servos , os mestres a seus discipulos , os parochos a seus freguezes.

2.º Sobre a escolha e enunciação dos artigos da doutrina publica , que se houvesse de ensinar e defender nas escolas , como fez o Imperador na Constituição de 5 de Outubro de 1776 tom. 1. p. 114. , e antes o havia feito a Imperatriz Thereza.

3.º Sobre a maneira de tractar as materias da religião, para que o dogma se ensine com clareza; se explique com doçura; e se defenda com razões sólidas, nunca por injurias e violencias; e a moral se tracte sempre sem a austeridade dos stoicos, e sem a relaxação dos epicuréos, mas segundo o verdadeiro espirito do Evangelho de JESU CRISTO; que toda a prédica seja catecismo, etc.

Sobre estes e outros importantissimos objectos desta classe convinha dar aqui as providencias necessarias, para expurgar a Igreja, a Religião e o Estado dos muitos e mui perigosos abusos, que tem havido nestas cousas.

AO §. 7.

*Texto:*

*E como a religião e culto interno de sua natureza não admite coacção, e é livre de todo o humano imperio, mandamos, que os nossos vassallos não possam obrigar por modo algum aos estrangeiros, e pessoas de outra crença, que viverem em nossos reinos, a que abracem e sigão a verdadeira religião Catholica Romana, e que lhes não tomem seus filhos maiores, ou menores, para os fazerem baptizar, debaixo das penas declaradas noTitulo do nosso Codigo Criminal. Porém os seus proprios filhos farão baptizar dentro de oito, ou quinze dias depois de nascidos.*

*Censura.*

*Not. E como a religião e culto interno.*

- 1.º Já tenho notado, que não é necessario estabelecer principios doutrinaes e dar as razões da legislação.
- 2.º Dizendo-se *religião*, vem a ficar comprehendido nella o *culto interno*, que é uma parte, e a principal, da religião.

*Texto.*

*De sua natureza não admite coacção, e é livre de todo o humano imperio.*

*Censura.*

Not. Não me proponho averiguar aqui, se este principio é verdadeiro, ou não, em toda a sua extensão: a materia é melindrosa, e a discussão deyeria ser necessariamente longa. Por ora bastará notar, que este principio não se ajusta bem com o systema de nossa actual legislação, nem com o mesmo, que segue o compilador.

I. Não se ajusta bem com o systema de nossa actual legislação, que procede em principios contrarios aos do compilador, e em consequencia delles impõe penas temporaes aos simples hereges e apostatas, e auctoriza a certos tribunaes do reino para usarem contra elle do poder coactivo, o que não sei que se mande alterar.

II. Não se ajusta com o mesmo systema, que segue o compilador: por quanto 1.º elle não admite neste Codigo a tolerancia civil, e com tudo põe aqui um principio, que pôde servir de fundamento e base ao systema de tolerantismo; porque um dos principaes fundamentos, que tomão os tolerantes, é o da natureza da religião, dizendo que ella exclue todo o imperio e coacção, e que por isso mesmo não ha legitimo poder coactivo para obrigar os homens em materia de creença, mas antes que as diversas religiões dos cidadãos se devam tolerar no Estado. E desta maneira vem o compilador sem alguma necessidade a estabelecer um principio, que apoia a mesma tolerancia, que elle quiz excluir deste Codigo.

2.º O compilador, segundo se colhe deste Titulo e de suas Provas, suppõe constantemente estabelecida a auctoridade do Principe sobre a imposição das penas contra os simplices hereges e apostatas; e esta é uma das hypotheses, em que procede neste Titulo, e procederá consequentemente em seu Codigo Criminal: e com

tudo elle assenta pôr aqui um principio, que é o mesmo, em que se fundão os que seguem, que o Principe não pôde castigar com penas temporaes os simplices delictos da crença. Por quanto os que vão nesta doutrina, entendem:

1) Que o culto interno, consistindo nos puros actos interiores do espirito e do coração do homem, de sua natureza não admite coacção, e é livre de todo o humano imperio, e consequentemente de toda a pena temporal.

2) Que o culto externo é uma consequencia do culto interno, e com elle se deve necessariamente conformar, sob pena de ser hypocrita o que practica um culto diverso da sua crença; e que assim como o homem não pôde ser obrigado por força fysica a crer interiormente o que não crê, assim também o não pôde ser consequentemente para se conformar com aquelle culto externo, que se não accomoda á sua crença, e que o seu entendimento e consciencia desaprova; que CHRISTO não deu semelhante poder á Igreja, nem aos Principes lh'o podia dar, sem destruir ao mesmo tempo a natureza da mesma religião, e a liberdade de consciencia do homem; que por tanto nestes termos podem ser os herejes e apostatas castigados com as penas espirituaes e canonicas, mas não com as temporaes, menos que a sua apostasia e heresia não seja acompanhada de factos, que perturbem a ordem e justiça publica.

3.º A doutrina, que aqui põe o compilador, não se concilia bem com a disposição do §. 3., em que se manda, que nenhuma religião se possa publica, ou particularmente professar nestes reinos, senão a Catholica Romana; nem com a outra disposição do §. 5., em que se commina pena, e se ameaça com o *medo, força e terror da disciplina*, ou sancção das leis penaes, todos os que crerem o contrario do que crê a Igreja Romana; nem finalmente com a outra disposição do §. 6., em que o Principe se obriga a pôr em prática *todos os direitos, e grande poder temporal*, e que lhe competem nos casos de maior demonstração e castigo. Se tudo isto

assim é, cumpria que ou se não tivesse estabelecido aquelle principio, ou alias que se não impozessem penas temporaes aos simples delictos da crença. Esta é a doutrina, que hoje corre entre muitos dos mais celebres publicistas e criminalistas da Europa. Sendo pois estes os seus principios, vem o compilador a assentar aqui uma doutrina, que parece favorecer este systema, e até arruinar os mesmos fundamentos da auctoridade civil, que elle suppõe nesta parte da legislação.

*Texto.*

*Mandamos, que os nossos vassallos não possam obrigar por modo algum aos estrangeiros, e pessoas de outra crença.*

*Censura.*

*Os nossos vassallos não possam obrigar.* = Seria mais comprehensivo dizer = *mandamos, que ninguém possa obrigar*: = alias póde duvidar-se, se esta prohibição comprehende tambem os estrangeiros, que se achão no paiz, e os quaes só impropriamente se chamão vassallos.

Not. I. *Obrigar por modo algum*: quizera isto mais circumscripto. Talvez que em logar de dizer = *obrigar* = seria mais terminante dizer = *violentar* = ou = *constranger*, = porque de outra maneira poder-se-lia dar occasião a cavillações, confundindo-se muitas vez a méra persuasão com a violencia.

Not. II. *Os estrangeiros, e pessoas de outra crença, que viverem em nossos reinos.*

A palavra = *estrangeiros* = vem aqui de mais, porque o ponto essencial é a diversidade de crença; e de mais nem todos os estrangeiros são de diversa communião da nossa. Por tanto bastaria dizer = *as pessoas de outra crença, que viverem em nossos reinos*; = assim se havia feito logo no principio do §. immediato, dizendo-se = *todas as pessoas de diversa crença, que viverem e assistirem em nossos reinos.* =

De mais, *as pessoas de diversa crença, de quaes qui se falla,*

falla, ou são estrangeiros, ou nacionaes: se estrangeiros, uma vez que se diz *estrangeiros*, vem a ficar inutil accrescentar = *e pessoas*; = se nacionaes, convinha declarar-o, para depois não vir em duvida, se o §. se entende delles; muito mais, seguindo-se logo esta clausula = *que viverem em nossos reinos*, = a qual de maneira é aqui posta, que parece denotar, que só falla de estrangeiros, e não de nacionaes.

Not. III. *Que viverem em nossos reinos.*

Esta clausula é superflua; porque tudo quanto se determina neste Codigo, é só para as pessoas, que vivem nestes reinos, ou sejam naturaes, ou estrangeiros.

Not. IV. *Abracem e sigão.* Cuido que bastaria um destes dous verbos.

Not. V. *A verdadeira religião Catholica Romana.*

Parece-me que o epitheto de = *verdadeira* = é aqui redundante; porque acho, que dizendo-se = *Catholica Romana*, = se tem dito tudo: pois que não ha duas religiões Catholicas Romanas, de que uma seja verdadeira, e a outra falsa.

Not. VI. *E que lhes não tomem seus filhos maiores, ou menores, para os fazerem baptizar.*

1.º Parece-me que não houve razão para incluir aqui os filhos maiores; porque estes já estavam comprehendidos na regra geral estabelecida na 1.ª parte do §. 1., em que se manda, que ninguem possa obrigar a outrem a seguir a religião Catholica Romana.

Não se devem confundir aqui os filhos menores com os maiores, ou, para fallar mais exactamente, os infantes não podem ser violentados para se baptizarem; porque como lhes falta o uso da razão, são incapazes de violencia moral: por tanto neste caso toda a violencia é feita a seus pais, a quem justamente se prohibe neste §. tomar os filhos pequenos para este fim.

Mas nos filhos maiores ha verdadeira coacção (quanto a póde haver em semelhante materia); e por conseguinte estão nos termos da decisão da 1.ª parte do §., em que se determinou, que ninguem podesse obrigar a pessoas de outra drença a abraçar a religião Catholica Romana, sem já ser preciso comprehendel-os hesta

segunda parte do §. O mesmo Alvará de 3 de Agosto de 1708, que aqui se cita, sómente inclue na prohibição os filhos menores. Por tanto aqui se não devia fazer commemoração dos filhos maiores.

2.º Comprehendendo-se os maiores na disposição deste §., assim como os menores sem alguma modificação, parece que vem a prohibir-se, que elles se tirem a seus pais ainda no caso, em que queirão abraçar a religião Catholica Romana, e seus pais, ou algum delles os ostorve: o que com tudo é contra a razão, é contra a liberdade natural do homem, e é contra os direitos da consciencia de cada um, e até contra a expressa determinação do mesmo Alvará de 3 de Agosto de 1708, que aqui se allega. Este, fallando dos filhos menores, exceptua o caso, em que elles sejam já de tal idade, e tenham tal entendimento, que já possam fazer escolha de religião; porque neste caso, constando que querem viver na Catholica, e que seus pais, ou algum delles lh'o impede, poderá qualquer pessoa tiral-os e recolhel-os em sua casa, para os livrar da violencia, ou molestia, que por essa causa se lhes intentar fazer. O Codigo de Sardenha, que o auctor allegou tambem nas Provas deste Titulo, sómente prohibe, que se tirem aos pais e se baptizem os filhos, que não são ainda capazes de razão. (Titulo 8. C. 8. §. 22. p. 35.)

3.º Ainda a respeito dos filhos menores se não acha enunciado este §. com a clareza, que requer esta materia; porque pôde duvidar-se:

§. 1. Se o que se diz a respeito dos pais, se ha de entender tambem dos tutores.

§. 2. Se a prohibição procede tambem no caso de perigo de vida.

§. 3. Se procede ainda no caso, em que seus pais tenham repudiado e abandonado os filhos menores.

§. 4. Se os assim baptizados, chegando ao uso de razão, devem ratificar a sua fé, e ser obrigados a perseverar nella, se quizerem voltar á religião de seus pais.

§. 5. Se se entende sómente a respeito dos filhos dos estrangeiros de diversa crença, ou tambem dos filhos dos indios e cafres, idelatras, ou mahometanos,

naturaes das conquistas e colonias. Por exemplo, nas terras foreiras da costa de Moçambique e Sena obrigamos os cafres livres a mandar baptizar seus filhos, e os mouros residentes a mandar baptizar os cafres seus escravos.

§. 6. Se no caso, em que o pai é catholico, e a mãe acatholica, ou *vice versa*, e repugna um delles, devem os filhos seguir a religião de um ou de outro, ou se deve haver differença entre os machos e femeas para seguirem a religião do respectivo sexo.

§. 7. Se convertidos ambos os pais, os filhos menores, que já tem uso de razão, devem ser obrigados a baptizar-se. Sobre todos estes casos deu providencias o Imperador José II. na Pragmatica de 15 de Fevereiro de 1765, e nos Edictos de 8 de Setembro de 1768, e de 28 e 31 de Março de 1782 (tom. 1. p. 4. 213 e 214), na Carta circular *sobre a tolerancia* de 13 de Outubro de 1781, e na outra de 21 de Dezembro do mesmo anno, de que já antes se achavão algumas determinações sobre estas cousas no Canon *Judaeis* 10. caus. 28. q. 1., no Cap. fin. *de convers. infidel.*, na Epistola de Benedicto XIV. de 15 de Dezembro de 1751 (*Bull. Rom.* tom. 18. p. 252. §§. 11 e 12.), no nosso concilio de Gôa no C. 5. Acc. 2. Decr. 4., 5. e 6. (*Constituição Synod.* 6.ª p. 26.); o que tudo cumpria que tambem se providenciassê neste Codigo, para se evitarem todas as duvidas para o futuro, uma vez que neste Titulo se deu assento a esta materia.

Not. VII. *Debaixo das penas declaradas no titulo do nosso Codigo Criminal.*

Parece que assim como para o Codigo Criminal se reserva a imposição das penas, assim para elle se devia reservar a qualificação deste delicto.

*Porém os seus proprios filhos farão baptizar dentro de oito, ou quinze dias depois de nascidos.*

1.º Esta disposição final do §. parece-me incurial e fugitiva neste Titulo e logar; porque aqui só se tracta da profissão da religião Catholica Romana em geral, e de como nenhum estrangeiro, ou pessoa de outra crença deve ser obrigada a recebê-la, e não do baptismo.

em particular, nem do tempo, dentro do qual se deve conferir aos meninos: em poucas palavras não se tracta do baptismo, mas de não violentar ninguem a receber a religião Catholica Romana.

2.º *Dentro de oito, ou quinze dias.* Seria mais definido e decretorio dizer dentro de quinze dias.

3.º Uma vez que aqui se quer fixar a regra geral sobre o tempo, dentro do qual devem os pais fazer baptizar seus filhos, seria conveniente declarar, se isto mesmo procede a respeito dos senhores com seus escravos, a saber:

1) Se os senhores devem fazer baptizar os escravos, que passassem de dez annos, dentro do mesmo tempo, ou do dia, que a seu poder viessem até seis mezes, como determina a Ordenação do Livro 5. Tit. 99. *in princ.*

2) Se o mesmo ha de practicar-se com os escravos de idade de dez annos, ou de menos, ou se se devem baptizar até um mez do dia, que os senhores estiverem em posse delles, como se determina na Ordenação do mesmo Liv. 5. Tit. 99. no §. 1.

3) Se as crianças, que nas colonias nascerem dos escravos, que a ellas vierem, se devem baptizar nos tempos, que os filhos das christãs naturaes do reino se devem e costumão baptizar, o que tambem regula a mesma Ordenação do dito Liv. 5. Tit. 99. §. 2.

## AO §. 8.

### *Texto.*

*Todas as pessoas de diversa crença e religião, que viverem e assistirem em nossos reinos em razão do commercio, ou por outra qualquer, não poderão publicamente professar as ceremonias da sua religião, nem fazer públicos ajuntamentos a este respeito, e muito menos impedir o livre uso da Catholica Romana, ou desprezar por factos, ou palavras os seus ritos, disciplina e culto exterior.*

no; e fazendo o contrario, serão mandados sair destes reinos, e punidos a nosso Real arbitrio, para o que nos darão conta os ministros das suas habitações.

*Censura.*

Not. I. Todo este §. me parece: 1.º ocioso; 2.º contrario ao §. 3. deste mesmo Titulo; 3.º estranho e fugitivo neste logar: o que se verá das seguintes reflexões.

*Texto.*

Not. II. *Todas as pessoas de diversa crença e religião, que viverem e assistirem.*

*Censura.*

*Crença e religião* são aqui synonymos; tambem o são *viverem e assistirem* em ambas as clausulas; bastaria um só vocabulo, assim como bastou no §. antecedente, aonde se disse: *pessoas de outra crença, que viverem em nossos reinos.* É preciso forrar palavras, que não são necessarias na lei. Se os que eu julgo synonymos, são necessarios, usem-se sempre; se o não são, nunca.

Not. III. *Em nossos reinos.* O compilador costuma, pelo commum, dizer = *reinos e dominios*; = e mui particularmente neste mesmo Titulo, como se vê dos §§. 3. e 6. Agora porém só diz = *reinos*; = sendo assim, pôde parecer, que aqui se restringe a significação da palavra *reino*, como se faz ao diante no §. 9., e que só se quiz fallar das pessoas, que vivem no reino, e não das que vivem nas conquistas, prohibindo-se aos do reino a profissão de diversa crença, e deixando-se tolerada aos indios nas conquistas. Cumpre guardar constancia na frase, ou maneira de expressar as mesmas cousas em diversos logares, para obviar a toda a dúvida e equivoco, que possa haver.

Not. IV. *Em razão do commercio, ou de outra qualquer.*

Parece que falta aqui alguma palavra para comple-

far o sentido da oração: talvez bastaria dizer: *que assistirem*, ou *que se acharem em nossos reinos*, sem ser necessario especificar o motivo, por que nelles residem.

Not. V. *Não poderão publicamente professar as ceremonias.*

1.º Não me parece que se possa dizer em boa grammatica portugueza = *todas as pessoas de diversa crença não poderão professar* = em lugar de se dizer = *nenhuma pessoa de diversa crença poderá professar*, etc. =

2.º Também me parece, que em lugar de = *professar as ceremonias* = seria mais correcto dizer = *exercitar ou practicar as ceremonias*. = É verdade, que dizemos muitas vezes = *professar as ceremonias*, = usando de synecdoche, e tomando a parte pelo todo, querendo assim denotar por ceremonias a religião; mas eu admitiria esta maneira de fallar em qualquer outra obra, que não fosse a de uma legislação, em que convém, quanto for possivel, fugir do uso dos tropos, ou expressões figuradas.

3.º Acho desnecessario prohibir aqui, que alguém possa professar publicamente diversa religião em nossos reinos, porque já no §. 3. se havia mandado, que se não podesse professar nelles publicamente outra alguma religião, que não fosse a Catholica Romana.

Not. VI. *Publicamente professar as ceremonias da sua religião, nem fazer publicos ajuntamentos a este respeito.* Já notei, que fazendo-se menção neste §. unicamente da profissão publica, e de publicos ajuntamentos, parecia suppôr-se, que ficava sendo permittida e tolerada a profissão particular, e os particulares ajuntamentos por respeito della; mas esta não foi a mente do compilador. Porque, como já notei, expressamente diz assini em suas Provas: = *que não querendo Sua Magestade permittir a tolerancia, deve de necessidade prohibir os ajuntamentos publicos e particulares ás pessoas de outra crença*; = e com tudo, se o compilador se não explica com mais alguma clareza e individuação neste §., ninguém adivinhará as intenções do legislador nesta parte, antes poderá inferir o contrario das palavras

deste §.; e isto viria a ficar em manifesta contradicção com o §. 3., em que se havia prohibido a profissão ainda particular de toda e qualquer religião heterodoxa. Importa pois salvar estas incoherencias, ou reaes, ou apparentes, expondo as cousas de maneira, que ou as não haja, ou não pareça que as ha.

Not. VII. *Os seus ritos, disciplina e culto externo.* Dizendo-se *culto externo*, tinha-se dito tudo, porque o culto externo abrange a disciplina, os ritos, etc.

Not. VIII. *Serão mandados sair destes reinos, e punidos a nosso Real arbitrio.*

1.º Convinha transpôr estas duas clausulas, e pôr primeiro = *serão punidos a nosso Real arbitrio*, = e depois = *e serão mandados sair destes reinos.* =

2.º Esta disposição penal só tinha o seu assento proprio na legislação criminal.

3.º Aqui se deixa a pena, que deve ter além da expulsão do reino, dependente do arbitrio do Principe; mas já notei ao Titulo III., que o delinquente devia ser castigado com pena certa especificada na lei, e que lhe fosse notoria, quando delinquisse; e que todo o castigo arbitrario era injusto e tyrannico: de mais, isto é fazer o Principe juiz privativo nestas causas; e nem ha razão para o ser destes delictos, nem o deve ser de nenhuns. Sei que nas Ordenações do Liv. 2. Tit. 6. *in fine*, e Tit. 45. §. 17. se falla destas penas arbitrarías; mas entendo pelo que já disse ao Titulo *dos juizos e penas* deste novo Codigo, que esta jurisprudencia necessitava de reformação e emenda.

## AO §. 9.

### *Texto.*

*A missão e ministerio da palavra, por meio da qual se instruem e persuadem os fieis, é inseparavel da doutrina, e principal obrigação dos ministros do Senhor, que muito lhes encommendamos; e poderão livremente em toda*

*a parte e logar de nossos reinos pregar o evangelho, e ensinar os mysterios da nossa santa fé, e moral christã.*

*Censura.*

Not. I. *É inseparavel da doutrina.* O que se prega, é a doutrina; por tanto ella é o objecto da pregação; e por isso dizer que o ministerio da palavra é inseparavel da doutrina, é o mesmo que dizer, que a pregação da doutrina é inseparavel da doutrina. Se se quiz dizer, que na Igreja havia o deposito da doutrina, e que era por isso consequencia necessaria haver ministros, que a ensinassem e pregassem aos povos, convinha que isto se explicasse com mais clareza.

Not. II. *Que muito lhes encomendamos.* Todo o §. até esta clausula me parece inutil; porque nelle não há consa alguma legislatória.

Not. III. *É poderão livremente em toda a parte e logar de nossos reinos pregar o evangelho, e ensinar os mysterios da nossa santa fé, e moral christã:* 1.º *Em toda a parte e logar* são synonymos; bastaria *em todo o logar, ou em toda a parte*: 2.º *Pregar o evangelho, e ensinar os mysterios de nossa santa fé, e moral christã* é o mesmo: 3.º nós dizemos *mysterios da fé*, mas *mysterios da moral christã*, salvo em estilo oratório, que não deve ter logar na legislação: donde entendo que se deveria dizer *os mysterios da nossa santa fé, e moral christã.*

Not. IV. A permissão, que dá este §. em geral aos ministros da religião para a poderem pregar por toda a parte, parece ociosa e incompetente: 1.º parece ociosa, porque elles tinham já este poder em consequencia da missão divina, com que Christo os havia mandado pregar seu evangelho em todo o mundo, direito, que o Príncipe não pôde dar, nem tirar á Igreja: assim que sendo a pregação instituida e mandada por Christo, e necessaria na ordem da salvação, não tem o Príncipe que ostentar aqui os seus direitos majestaticos, e nem que facultar aos ministros da religião em geral a liberdade da pregação.

2.º Parece incompetente, porque os mesmos ministros da Igreja em geral tem já este poder e liberdade, independente da auctoridade do Principe, por virtude das leis fundamentaes do reino, porque a religião christã é um artigo da constituição do nosso estado; e por consequencia o é tambem o da pregação da palavra, como uma parte essencial da mesma religião. Por tanto não tem aqui o Principe que permittir, nem mandar, nem ha por que entre este artigo nesteCodigo, aonde se não compilão as leis constitucionaes do estado.

Not. V. Parecia-me conveniente, que em lugar de se fallar aqui da liberdade da pregação se dessem providencias necessarias para que ella fosse bem regulada e fructuosa, e se removessem os escandalosos abusos, que a tem deshonrado indignamente.

Este sagrado ministerio acha-se hoje reduzido pela maior parte a uma méra formalidade apparatusa, e a um trafego mercenario e escandaloso. Cumpria ir á raiz do mal, e dar as providencias necessarias para que a palavra de Deos se restabelecesse segundo o espirito do evangelho, e se chamasse ao seu verdadeiro fim; que os sermões se reduzissem a instrucções catecheticas, e a homilias evangelicas, e se obrigassem os pastores da 1.ª e 2.ª ordem a que exercitassem por si mesmos este divino ministerio em toda a parte, e em seu legitimo impedimento outros por elles substituidos, que satisfizessem gratuitamente e com dignidade a este officio na forma que determinão os padres dos dous sagrados concilios de Latrão e de Trento. Carlos M. nos seus *Capitulares* fez regulamentos a este respeito, mandando aos bispos, que pregassem nas cathedraes em certo tempo do anno, e até chegou a propôr as materias, que deverião ser objecto da pregação: as ordenanças de França de 1543 art. 41. c. 42. p. 20. e 21., e a de 1561 art. 2. acautelarão os abusos, que havia nesta parte: o Imperador José II. deu sobre isto providencias muito justas e proveitosas, como se vê das suas constituições de 2 de Janeiro de 1782, de 4 de Fevereiro e de 17 de Novembro de 1783 (Tom. II. p. 35., Tom. III. p. 36. ou 35.).

AO §. 10.

*Texto.*

*Porém sem nossa licença não poderão sair destes reinos para os dominios da Asia, Africa, ou America missionarios alguns apostolicos, ou prégadores evangelicos.*

*Censura.*

Not. I. Este §., que é mui breve, podia ir refundido no §. antecedente, a que pertence por sua materia, o que convém praticar, todas as vezes que for possível, a respeito de todos os §§. das leis deste Código, para não multiplicar consideravelmente sem alguma necessidade os periodos das leis, e poupar, como assim se poupão, muitas palavras no decurso da legislação.

Not. II. *Missionarios apostolicos, ou prégadores evangelicos.* Parece que missionarios apostolicos e prégadores evangelicos são aqui synonymos.

Not. III. Não contesto o poder, que tem o Principe para mandar, que sem sua licença não passem missionarios apostolicos a prégar nas conquistas, pois que este, não sendo para impedir absolutamente a prégação, mas só para se excluïrem della os que são suspeitos ao estado, não é incompativel com o direito divino; mas duvido que o Principe deva exercitar este poder da maneira que aqui se estabelece neste §., reduzindo a uma regra geral da legislação um direito, que eu julgo ser sómente economico e provisional.

Ponhamos os principios claros nesta materia. A prégação do evangelho é de instituição divina, e CHRISTO a mandou fazer em todo o mundo: a escolha e missão dos ministros, que hão de annunciar a doutrina aos povos, é da privativa competencia da Igreja: ella só é a que julga da sua aptidão, a que os auctoriza, e a que os manda prégar: donde a escolha e missáo dos ministros, qualquer que seja o logar, para onde a Igreja os mande, considerada só per si, é independente do poder

civil. Mas por outra parte os ministros, que **prégação**, são cidadãos e sujeitos ao Príncipe, e pôde algum delles abusar effectivamente, ou haver motivo de temer que abuse deste sagrado ministerio para semear erros fataes ao estado, e excitar sedições e tumultos, o que importa ao Príncipe acautelar para o bem da sociedade.

Em consequencia disto tem elle não só o direito geral de castigar os **préadores sediciosos**, como outros quaesquer cidadãos do estado, mas, o que pertence directamente para aqui, o direito de excluir do ministerio da santa palavra aquelles, que ou já tiverem sido perturbadores, ou os de que ha suspeita bem fundada que o serão; porque ainda que a **prégação** seja necessaria á salvação do homem, não é de necessidade que seja annunciada por um tal, ou tal sacerdote. Eis aqui qual é o direito da Igreja, qual o do Príncipe.

Daqui se vê: 1.º que o direito, que tem a Igreja; de enviar quaesquer de seus ministros á **prégação** da palavra é um direito proprio, ordinario e geral, que ella pôde practicar independentemente do poder civil por via de regra: 2.º que o direito, que tem o Príncipe nesta parte, é um direito provisional e economico, um direito de excepção, que elle deve practicar consequentemente não em geral, mas tão sómente dada a occasião a respeito deste ou daquelle ecclesiastico, que já abusou, ou de quem ha razão sufficiente para temer que abusará deste sagrado ministerio; porque nas cousas, que são do privativo poder da Igreja, o Príncipe não entra nunca nellas, senão ou pelo direito de protecção para auxiliar e promover, ou pelo direito provisional e economico, ou para acautelar algum mal, quando se abusa, ou se teme que se abuse dellas em detrimento do bem do estado. O mesmo compilador o reconhece nas Provas, dizendo que o Príncipe não pôde absolutamente prohibir a **prégação** do evangelho, mas pôde impedir, que o annuncie este, ou aquelle ecclesiastico, por lhe ser justamente suspeito.

Sendo isto assim, parece claro, que a missão dos **préadores evangelicos**, que vão ás colonias, que em si é toda da jurisdicção espiritual da Igreja, não deve

ficar absolutamente , e por via de regra , dependente da licença do Príncipe , pois que o direito de inspecção , que elle tem nesta parte , só se deve verificar restrictamente no caso de abuso , ou de temor que o haja , a respeito deste , ou daquelle individuo em particular. Ora este temor , recaído sobre um , ou outro individuo , não é motivo bastante para fazer uma lei geral , e mandar indistinctamente a todos os vassallos , que sem licença régia não possam ir annunciar o evangelho nas conquistas. Reconheço , que se pôde repôr contra isto , que para o Príncipe exercitar este direito e acautelar o abuso de um , ou outro individuo , é que se impõe a todos a obrigação de pedir licença , pois que por esta via pôde vir o Príncipe a conhecer melhor os que deve excluir , por suspeitosos , da passagem para as colonias : o compilador , costumando dar muitas vezes a razão da lei , aqui o não fez , quando , a seguir-se este estilo doutrinal , este era um dos logares , em que elle podia ter cabimento , para adoçar a estranheza , que pôde causar semelhante disposição.

Com tudo responderei : 1.º que ainda que se considere util o uso da licença para este fim , todavia nem tudo o que pôde ser util , se ha de haver desde logo por conveniente ; e não o é por certo , que a missão dos prégadores evangelicos , que deve ser livre em todo o mundo , fique dependente de recursos ao Príncipe , e se possa vir a acanhar e estreitar pelos embaraços , que consigo trazem os requerimentos á côrte.

2.º Que acho além disto desnecessaria esta licença particular , porque havendo a lei geral , que manda que ninguém se trespasse para os dominios ultramarinos sem passaporte , este meio é bastante para o Príncipe saber os que vão , e prohibir a passagem aos que lhe forem suspeitosos , sem que seja necessario proceder a uma lei geral e especifica a respeito dos missionarios apostolicos.

3.º Que isto mesmo se pôde igualmente acautelar por uma lei geral de policia , que deverá ir no seuTitulo competente , pela qual se mande , que na secretaria se entreguem as listas de todas as pessoas , que se embarcãõ para as conquistas.

4.º Também se podem acautelar estes abusos por ordens particulares expedidas aos bispos e governadores, para que attentem com summa vigilancia pelas pessoas, que exercitão o ministerio da santa palavra, e pela doutrina, que prégão.

Eis aqui o que julgo mais prudente nesta materia, que deve entrar menos na legislação, que na economia; o contrario parece-me ou demasiada ingerencia do Soberano nos negocios da Igreja, quando elle os deve deixar livres, quanto for possivel, de formalidades e dependencias, que os não possuem retardar; ou demasiada desconfiança para com os ecclesiasticos, que não é bem que se descubra neste Codigo, maiormente podendo-se estas cousas acautelar indirectamente por outros meios, que não pareçam encaminhar-se a este fim.

Not. IV. A conservar-se a disposição deste §., conviria muito declarar nelle:

1.º Se nella se comprehendem os missionarios naturaes das conquistas, porque não ha mais razão para reccar dos que forem do reino, e não dos que são naturaes das colonias, e nellas vivem; e estes com tudo não se achão claramente comprehendidos na letra do texto, sendo que mais razão podia haver de attentar por elles.

2.º Se o mesmo se ha de entender dos missionarios, que forem de reinos estrangeiros ás nossas colonias, como erão em outro tempo os que se mandavão pela congregação *de propaganda Fide*, e muitos bispos, que se dizião vigarios, ou commissarios apostolicos, que lá ião prégar, e levavão provimentos interinos e provisionaes com jurisdicções delegadas. Estes, segundo a letra deste §., também não são claramente comprehendidos; e com tudo ó devião ser com mais razão ainda que os outros; pois que destes, por estranhos, e acaso mandados pela curia romana, ou por outras côrtes, se póde mais reccar, do que de nossos naturaes.

Nossos Reis não consentião, que passassem ás conquistas missionarios apostolicos estrangeiros sem sua expressa licença; os mesmos Papas não costumavão mandar vigarios apostolicos ás nossas colonias, senão com beneplacito de nossos Reis, como nota Lucena na

*Vida de S. Francisco Xavier* liv. 1. c. 8., e *Faria na sua Asia portugueza* 4. C. 3.; e até prohibião aos mesmos bispos estrangeiros, que se lá passassem, sem preceder o seu Real consentimento, como se vê das bullas de Nicoláo V., de Callixto III. e de Sixto IV. Assim praticou este direito o senhor Rei D. Manoel, não consentindo que lá fossem religiosos de outra nação sem sua licença, e os que com ella ião, os obrigava a tomar juramento de fidelidade, como notão Osorio *De reb. gest. Emman.* lib. 4. n. 81. p. 177., e Lucena liv. 4. C. 8. n. 25., C. 14. n. 49. O mesmo direito praticava Philippe 2.º, chegando até a prohibir aos mesmos religiosos de Castella irem ás nossas conquistas; e porque das Filipinas se passavão muitos para as cidades de Macáu e de Malaca sem licença, mandou por sua Carta de 26 de Março de 1615, escripta ao Vice-Rei da India, que os não consentisse naquellas partes, menos que não fossem munidos com licença régia.

Era isto assim acutelado, e com muita razão: 1.º para evitar a confusão e differença de doutrinas, que poderião nascer da concorrência de missionarios de diversas nações: 2.º para evitar discordias entre os catholicos, que impedissem os progressos da conversão, e fossem escandalo aos convertidos e aos infieis: 3.º para não se perturbar a paz e jurisdicção das igrejas das conquistas: 4.º para evitar inquietações e contendas com os Principes estranhos, e muitas vezes sublevações dos nacionaes, que podião excitar os estrangeiros por meio das missões. É bem sabido, que Castella as quiz suscitar entre nós no tempo do senhor Rei D. João IV., fazendo passar ao reino de Congo a Fr. João de Roma, religioso de grande crédito, com o titulo de missionario apostolico, para prégár e persuadir aos de Congo a seguir as suas partes; e segunda vez a Fr. Tiburcio Redim, que em secular havia occupado os maiores postos da guerra com o titulo de Missionario; e muitos outros, que forão então a Angola, e ao mesmo Brasil, com o fim de sublevar os cafres e os indios.

AO §. II.

*Texto.*

*E os nossos ministros, se virem, ou souberem, que nã cadeira e Universidade, ou na igreja, ou em outra parte se diz publicamente e se ensina, defende, ou annuncia alguma doutrina erronea, perigosa, ou sediciosa, nos darão conta, e procederão da fôrma, que se lhes ordena no Codigo Criminal.*

*Censura.*

Not. I. *Que na cadeira e Universidade, ou na igreja, ou em outra parte: dizendo na cadeira, parece escusado dizer — e Universidade. = De mais, bastaria dizer = em qualquer parte = ou = em qualquer logar. =*

Not. II. *Publicamente.* Parece que o compilador não vai coherente com os seus principios; porque havendo prohibido no §. 3., que se podesse professar no reino *publica ou particularmente* outra alguma religião, que não fosse a Catholica Romana, em consequencia disto deveria prohibir, que se dissesse, ou ensinasse doutrina alguma erronea não só *publicamente*, mas ainda *particularmente*. E com effeito a letra deste §. pôde dar occasião a duvidar, se o que diz ou ensina em particular e em secreto alguma doutrina erronea, fica, ou não, comprehendido na letra deste §.

Not. III. *Alguma doutrina erronea, perigosa, ou sediciosa.*

Estas palavras podem ter dous sentidos, visto que aqui se não declara e qualifica o que é doutrina erronea e perigosa :

1.° Podem entender-se segundo a materia sujeita e propria deste Titulo, que é a Religião Catholica, isto é, de toda aquella doutrina, que é opposta ou ás verdades da fé, o que é doutrina heretica, ou ás verdades, que os theologos chamão *pure catholicas*; que não são

fundadas na Escripura Sagrada, nem nas tradições divinas, mas seguidas universalmente na Igreja por um consenso unanime dos fieis, estabelecido na evidencia moral, ou filosofica, ou juridica, que é a que se chama propriamente doutrina erronea; ou é arriscada em pontos de verdades, ou sejam de fé divina, ou sejam *pure catholicas*, ou *pure oanonicas*.

Neste sentido deve-se proceder com muita distincção e clareza: ou esta doutrina **erronea e perigosa** já está publica e solemnemente condemnada pela Igreja, ou não: se está, o que toca ao Principe é auxiliar por si, e por seus ministros as decisões da mesma Igreja, castigando com penas externas os que perturbarem a religião do estado com taes doutrinas. Se ainda não está condemnada, á Igreja, e não ao Principe, pertence definir e declarar, se ella é com effeito erronea, ou perigosa na ordem da religião; e o Principe só pôde proceder a exercitar os direitos de sua protecção em consequencia das decisões da Igreja: o contrario seria fazer ao Principe uma nova reserva da doutrina, e dar-lhe a auctoridade de censura doutrinal, que Christo só commetteo á sua Igreja por uma assistencia particular e divina.

2.ª Podem-se entender estas palavras de toda a doutrina erronea e perigosa na mesma ordem civil, de que resultem males e sedições ao estado, pondo em perigo a ordem, a justiça e a segurança pública, ou seja em materias meramente politicas, que não tenham nada com a religião, ou ainda em materias religiosas, que influão ao mesmo tempo nas cousas civis do estado: por exemplo, a doutrina dos monarchomacos é erronea e sediciosa, e como tal perigosa ao estado; e com tudo não entende com os principios da religião: pelo contrario a doutrina do ateo e do materialista entende com a religião, e entende tambem com a segurança do estado, que nenhuma pôde haver nelle sem vinculo de obrigações moraes, nem vinculo de obrigações moraes sem creença de um Deos, e de uma vida eterna. Sobre estas duas classes de doutrinas erroneas, perigosas e sediciosas, tem o Principe todo o direito de suprema inspecção. Mas

Mas: 1.º fallando-se neste Titulo tão sómente da *Religião e Fé Catholica*, esta classe de doutrina nada tem com a materia, que se tracta nelle, pois que aqui só deve ter logar a prohibição dos erros contrarios á religião, e não a dos que são contrarios ao bem do estado.

2.º Ainda a fallar dos que publicão doutrinas desta classe, deveria sempre restringir-se aos que incorrem neste crime pelo abuso, que fazem, dos principios de nossa crença, para assim ligar estes artigos com a materia propria deste Titulo: por exemplo, a opinião de que o Papa pôde depôr os Reis é erronea e sediciosa na ordem civil, e é fundada ao mesmo tempo nas falsas idéas, que se tinhão formado do poder espiritual da Igreja.

3.º De qualquer modo que se entenda este §., a sua disposição fica vaga, e dá logar a terriveis consequências, uma vez que se não estabeleça a fórma, com que se ha de proceder para se caracterizar qualquer proposição de perigosa, ou de sediciosa. Todos sabem quanto são sujeitas a abusos as accusações de palavras, e o risco, que ha em perverter o sentido dos termos, e transformar em crimes os ditos mais innocentes. Quantos homens tem sido victimas de uma palavra? A superstição, inimiga eterna de toda a innovação util, que em todos os seculos declarou guerra aos grandes homens, que se desviarão dos caminhos cursados, não falta nunca a interpretar sinistramente todas as doutrinas, que se não amoldão com os seus principios e pragmaticas. A historia antiga e moderna está cheia de exemplos de imputações erroneas, e de perseguições sanguinarias contra homens doutos e pios, que quizerão combater os abusos e erros do tempo, ou adiantar as luzes do seu seculo: o que tudo tem nascido de se não terem idéas claras e exactas do que é propriamente doutrina erronea, e da qualificação vaga, indefinida e tumultuaria, com que por isso se caracterizarão de falsas muitas doutrinas, que vierão depois a ser verdadeas.

Not. IV. *Nos darão conta.*  
*Cens. Part. IV.*

Pertencendo particularmente aos bispos, aos paróchos, e a todos os superiores ecclesiasticos a inspecção sobre a doutrina, a elles tambem se devia encarregar o mesmo, que aqui se encarrega aos ministros seculares, maiormente em um Titulo, em que se tracta da Religião e Fé Catholica, de que elles são depositarios e guardas por sua mesma instituição.

Not. V. *Nos darão conta, e procederão na fórma, etc.*

1.º Seria mais exacto dizer = *procederão na fórma, etc., e nos darão conta.* = Seria aqui logar de fallar da censura doutrinal da Igreja, de que se não tracta em particular neste Titulo, nem em outro algum deste Codigo, muito mais fallando-se da auctoridade do Principe sobre o ensino de doutrinas erroneas e perigosas, e parecendo por isso mesmo que se lhe faz aqui uma reserva.

Este artigo, sendo claro e incontestavel na theoria, póde por ventura achar embaraços na práctica; e por isso necessita de ser desenvolvido em toda a sua luz e extensão, para que não venha a succeder, que os primeiros pastores da Igreja, a quem Christo confiou o ensino da doutrina, e a quem prometteo graças especiaes para conservação de seu deposito, ou se achem embaraçados no livre exercicio deste direito sagrado, que elles nunca devião, nem podião sem prevaricação ceder e dimittir de si ao poder civil; ou receando estes obstaculos se encolhão, e se reduzão a um silencio criminoso contra a natureza e obrigação de seu mesmo ministerio.

Uma vez pois que aqui se toca na materia da doutrina, convinha para precaver as dúvidas e questões, que se podem suscitar sobre a maneira de exercitar este direito, fallar neste logar:

1.º Das pessoas, a quem compete a censura doutrinal.

2.º Dos objectos da censura doutrinal.

3.º Da maneira legal de a exercitar e publicar, ou de viva voz, ou por escripto manual, ou por impressão.

4.º Da força, auctoridade e effeitos desta censura, separando em todos estes artigos o que é da independencia e auctoridade da Igreja, e o que é privativo do Principe, para que nunca os dous poderes se venhão a encontrar e combater com funestas dissensões.

Not. VI. *Na fórma que se lhes ordena no Codigo Criminal.* Havendo por tanto de se tractar outra vez desta materia no Codigo Criminal, para elle se devia reservar ô pouco, que aqui se diz, por se não vir a fallar duas vezes do mesmo assumpto, e não ficarem dispersas as leis analogas e relativas a um mesmo objecto,

## AO §. 12.

### *Texto.*

*E por quanto a utilidade da Igreja e do Estado pede uma perpetua união e concordia entre os dous supremos poderes ecclesiastico e temporal, prohibimos em primeiro logar, debaixo da pena do nosso Real desagrado, e outras a nosso arbitrio, toda a desunião e discordia entre os nossos ministros e os ecclesiasticos; e mandamos, que havendo entre elles algum conflicto, disputa, ou dúvida em pontos de jurisdicção, sem poderem proceder uns contra os outros, ou seus officiaes, nos dêem logo conta pela Mesa do Desembargo do Paço.*

### *Censura.*

Not. I. Todo este §. parece aqui fugitivo e deslocado, porque não tem nada com a materia da Religião e Fé Catholica, que é objecto deste Titulo, e só assentava bem ou no logar, em que se tractasse dos magistrados, e da competencia de suas respectivas jurisdicções, ou no Codigo Criminal.

Not. II. É desnecessario dar a razão da lei, e dizer que *a utilidade da Igreja e do Estado pede uma perpetua união e concordia.*

Not. III. *Prohibimos em primeiro logar.* Parece redundante dizer = *em primeiro logar*; = porque não ha aqui neste §. senão una só cousa, que se prohibe.

Not. IV. *Debaixo da pena de nosso Real desagrado, e outras a nosso arbitrio.* Já notei, que não convêm haver penas arbitrarías, e que é maior mal o que dellas nasce, que o que se pretende evitar com ellas.

Not. V. *Toda a desunião e discordia.* Estas palavras tem um sentido muito vago: pôde haver desunião sem perturbação, ou com ella; pôde consistir em uma simples diversidade de opiniões e sentimentos, e pôde ser acompanhada de força ou attentado; pôde ser em materias de consequencia, ou em cousas leves; pôde ser em cousas certas e incontestaveis, em que não ha motivo racional para a dissensão, ou em cousas incertas e duvidosas; poderá um dos ministros, que discorda, ter razão, e até será obrigado muitas vezes em attenção a seu officio a resistir ás pretensões do outro; algumas vezes merecerá o ministro ser punido, mas não se pôde negar, que tambem haverá muitas, em que deverá ser premiado, e que lhe seria culpa não discordar. Logo era necessario especificar estas cousas, fixar os termos, e declarar em que ponto principia a desunião a ser crime; alias qualquer pequena disputa ou dissensão, e em qualquer cousa, sujeita o ministro ou ecclesiastico á pena gravissima do desagrado do seu Príncipe.

Nem se satisfaz a isto dizendo, que não é precisamente a desunião, ou discordia o que aqui se erige em crime; mas tão sómente a persistencia nella com perturbação das jurisdicções, sem se recorrer ao Príncipe, e dar-lhe conta da dúvida, ou disputa, que nisso occorre, como se collige das palavras finais deste §.

Mas: 1.<sup>o</sup> seria necessario retocar os §§., e explicar isto mais claramente, para que se entenda o sentido da lei.

2.<sup>o</sup> Assim mesmo seria por extremo complicado, e até ás vezes impracticavel, recorrer ao expediente do Príncipe em todas e quaesquer dúvidas, que possa haver nestas materias.

3.º Podem os direitos de um ministro ser tão certos, tão claros e incontestaveis, e as dúvidas e disputas do outro tão mal fundadas; podem os casos, que occorrerem, ser taes, e necessitarem de tão prompta providencia, que nem seja necessario que o primeiro recorra ao Principe, nem o possa fazer, sem faltar entretanto a obviar o dâmnio imminente, que se teme.

O meio de evitar estas disputas e dissensões não é uma prohibição tão vaga, nem prescrever o recurso ao Principe, que são pelo commum remedios complicados e vagarosos: mas é fazer com que se fixe a natureza e effeitos dos dous poderes; que se demarquem exactamente os limites de cada um; que se determine a maneira certa e abalizada de exercitar as duas jurisdicções; e que se castiguem com severidade os que claramente excederem as suas raias e limites.

Not. VI. *Nos dêm logo conta pela Mesa do Desembargo do Paço.*

Aqui se estabelece uma reserva, que dará lugar a usurpações injustas, e a desconfianças contrarias a boa intelligencia e paz, em que devem estar os dous poderes. Se devo dizer francamente o que entendo, julgo, que em quanto se conservar esta jurisprudencia, reinará a confusão e desordem entre os dous poderes, apesar de todas as providencias, que se derem. São principios certos, que a Igreja em sua ordem é tão independente do poder do Principe, como o Principe o é em sua ordem do poder da Igreja; mas aonde fica esta independencia da Igreja, se havendo dúvida se a jurisdicção lhe pertence, ou não, o Principe o decide por seus ministros, sem ella ser ouvida nesta parte? Convém pois, se me não engano, fazer distincção nestas cousas.

As contestações e conflictos em pontos de jurisdicção ou são sobre a jurisdicção puramente espiritual e ecclesiastica da Igreja, ou sobre o que o não é.

No 1.º caso, acho que o Principe nem pelo seu desembargo, nem por si mesmo deve tomar conhecimento, e decidir destes pontos sem o concurso dos ministros da religião, com os quaes se tracte e delibere qualquer ponto, seja qual for a fórmula, que se dê a

este juizo; de outra sorte será o Principe o unico arbitro, que regule os limites da jurisdicção e poder espiritual da Igreja; e a Igreja, de livre e suprema que é na sua ordem moral, passará a ser escrava e dependente do poder temporal naquellas mesmas cousas, em que ella recebeo de CRISTO toda a superioridade e independencia do poder dos homens.

No 2.º caso todo o conhecimento e decisão pertence ao Principe; pois que todo o poder temporal, ou exercitem os ministros seculares, ou o tenham os ecclesiasticos, é dependente do Principe, e subordinado ao seu juizo, assim como, por exemplo, no caso da Ordenação do Liv. 2. Tit. 5. §§. 8. e 11., quando se tracta da immuniidade, e se duvida se a Igreja val, ou não, ao malfeitor, ou se o lugar é adro, ou não, para effeito de valer a immuniidade.

Reconheço, que esta minha doutrina se oppõe a prática recebida, e ás Ordenações do reino, particularmente a Ordenação do Livro 2. Titulo 1. §. 15., que diz assim: *E havendo d'vida entre os julgadores ecclesiasticos e seculares sobre a qual delles pertence a jurisdicção, os Juizes de nossos feitos são competentes para conhecer, se a jurisdicção pertence a nossas Justicas, e lhes pertence a determinação do tal caso, sendo o aggrvante leigo. O que foi assim sempre usado e costumado em nossos reinos.* O que é já da concordia do senhor Rei D. Sebastião no Artigo XI. (Gabriel Pereira p. 425.)

Mas a não se entenderem estas, e outras Ordenações no sentido, que acima dei, não sei como se possa conciliar a independencia dos dous poderes entre si, nem como se possam evitar para o futuro as collisões e contestações, que se podem suscitar em semelhante jurisprudencia. Pelo que acho, que convém enunciar estas cousas de maneira, que os dous poderes nunca se confundão, e com o pretexto de protecção não entre um nos limites impreteriveis do outro.



este juizo ; de outra sorte será o Principe o unico arbitro , que regule os limites da jurisdicção e poder espiritual da Igreja ; e a Igreja , de livre e suprema que é na sua ordem moral , passará a ser escrava e dependente do poder temporal naquellas mesmas cousas , em que ella recebeo de CRISTO toda a superioridade e independencia do poder dos homens.

No 2.º caso todo o conhecimento e decisão pertence ao Principe ; pois que todo o poder temporal, ou exercitem os ministros seculares, ou o tenham os ecclesiasticos , é dependente do Principe , e subordinado ao seu juizo , assim como , por exemplo , no caso da Ordenação do Liv. 2. Tit. 5. §§. 8. e 11. , quando se tracta da immuniidade , e se duvida se a Igreja val , ou não , ao malfeitor , ou se o logar é adro , ou não , para effeito de valer a immuniidade.

Reconheço , que esta minha doutrina se oppõe a prática recebida , e ás Ordenações do reino , particularmente a Ordenação do Livro 2. Titulo 1. §. 15. , que diz assim : *E havendo dúvida entre os julgadores ecclesiasticos e seculares sobre a qual delles pertence a jurisdicção , os Juizes de nossos feitos são competentes para conhecer , se a jurisdicção pertence a nossas Justicas , e lhes pertence a determinação do tal caso , sendo o aggravaante leigo . O que foi assim sempre usado e costumado em nossos reinos .* O que é já da concordia do senhor Rei D. Sebastião no Artigo XI. (Gabriel Pereira p. 425.)

Mas a não se entenderem estas , e outras Ordenações no sentido , que acima dei , não sei como se possa conciliar a independencia dos dous poderes entre si , nem como se possam evitar para o futuro as collisões e contestações , que se podem suscitar em semelhante jurisprudencia . Pelo que acho , que convém enunciar estas cousas de maneira , que os dous poderes nunca se confundão , e com o pretextto de protecção não entre um nos limites impreteriveis do outro.

